

MANUAL DE
**ESTRUTURAS
ORGANIZACIONAIS**
DO PODER EXECUTIVO
FEDERAL

2ª EDIÇÃO

SECRETARIA DE
GESTÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE
DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PRESIDENTE

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTRO DE ESTADO

PAULO GUEDES

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PAULO SPENCER UEBEL

SECRETÁRIO DE GESTÃO

CRISTIANO ROCHA HECKERT

SECRETÁRIA-ADJUNTA

ELISE SUELI PEREIRA GONÇALVES

SECRETÁRIO-ADJUNTO

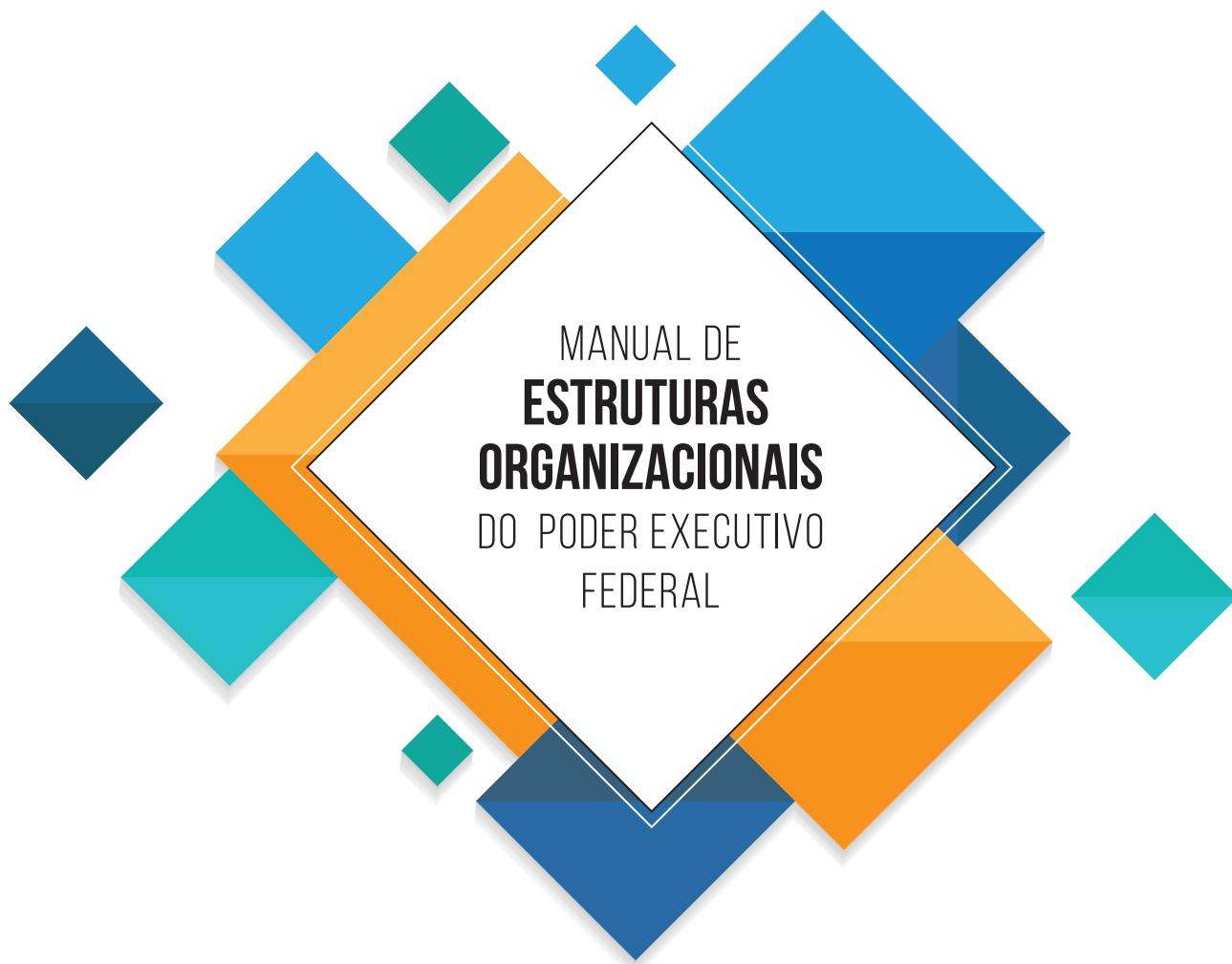
RENATO FENILI

DEPARTAMENTO DE MODELOS ORGANIZACIONAIS

DIRETOR

MARCOS SANTOS KROL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE MODELOS ORGANIZACIONAIS



MANUAL DE
**ESTRUTURAS
ORGANIZACIONAIS**
DO PODER EXECUTIVO
FEDERAL

2ª EDIÇÃO

BRASÍLIA • DF
MAIO DE 2019

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Departamento de Modelos Organizacionais

Colaboraram com a 1ª edição:

Juliana Akiko Noguchi Suzuki (Org.), Danyela de Oliveira Felix (Org.), Antonio Augusto Ignacio Amaral, Giovanna de Sá Lúcio, Christiano Perez de Resende, Eduardo Monteiro Pastore, Kaiser Freiras, Manuel Ferreira Filho.

Colaboraram com a 2ª edição:

Juliana Akiko Noguchi Suzuki, Danyela de Oliveira Felix, Frederico Porto de Souza, Marcos Santos Kroll, Giovanna de Sá Lúcio, Christiano Perez de Resende, Sheila Maria Reis Ribeiro, Eduardo Monteiro Pastore, Sylvia Helena Figueiredo Prata, Rodrigo Machado Bolina, Maria Beatriz Teixeira Barral Vidal, Iracema Pontes da Cruz.

Assessoria Especial de Comunicação Social

Supervisão: Letícia Barbosa

Capa: Jamil Ghani

Editoração: Rogério Fernandes Guimarães

Brasília (DF), 27 de maio de 2019

B823m

Brasil. Ministério da Economia.

Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal / Ministério da Economia, Secretaria de Gestão. – 2. ed. -- Brasília: Ministério da Economia, 2019.

100 p.: il.

1. Administração Pública 2. Estrutura Organizacional 3. Poder Executivo Federal I. Título II. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

CDU 351:005.72

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2018-SEGES-MP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 13, incisos I, alínea “a”, e VII do Anexo I ao Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 21 e nos incisos I, III, IV e VI do art. 22 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A versão eletrônica do Manual de que trata o **caput** será disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.planejamento.gov.br/publicacoes>.

Art. 2º O Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal tem como objetivo servir de orientação para propostas de revisão e elaboração de estruturas regimentais ou de estatutos dos órgãos e entidades que compõem a Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A partir da publicação desta Instrução Normativa, o Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo federal será atualizado no endereço eletrônico indicado no art. 1º, parágrafo único, ou em outro que vier a substituí-lo, sempre que necessário.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SEGES nº 03, de 12 de janeiro de 2010:

- I. incisos I, II, IV e V e o § 3º do art. 2º;
- II. o art. 3º;
- III. art. 4º;
- IV. art. 5º;
- V. incisos I, III e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 6º;
- VI. art. 8º;
- VII. art. 9º;
- VIII. art. 10;
- IX. art. 11;
- X. Anexo I;
- XI. Anexo III; e
- XII. Anexo V.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

HISTÓRICO DE EDIÇÕES

Data	Edição	Alterações em relação à versão anterior
18/05/2018	1ª edição	Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal aprovado pela Instrução Normativa nº 4/2018-SEGES/MP, disponível na internet e atualizável a qualquer tempo.
27/05/2019	2ª edição	Principais alterações em relação à 1ª edição de 2018: 1) inclusão de novos itens e revisão de itens pré-existentes; 2) atualizações decorrentes dos seguintes atos normativos: <ul style="list-style-type: none">• Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;• Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019;• Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019;• Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019;• Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019;• Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019; e• Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1) OS SISTEMAS ESTRUTURADORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	14
1.1 Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG)	15
1.1.1 Órgão central.....	16
1.1.2 Órgãos setoriais e órgãos seccionais.....	17
2) CONCEITOS RELACIONADOS A ESTRUTURAS E ARRANJOS INSTITUCIONAIS	21
2.1 Administração federal.....	22
2.2 Administração direta.....	22
2.3 Administração indireta (entidades vinculadas).....	23
2.3.1 Autarquia	23
2.3.1.1 Agências Executivas.....	24
2.3.2 Fundação pública	24
2.3.3 Empresa estatal.....	25
2.3.4 Sociedade de economia mista	25
2.3.5 Empresa pública.....	26
2.4 Área de competência	26
2.5 Atribuição.....	26
2.6 Finalidade.....	27
2.7 Estrutura regimental	27
2.8 Estatuto.....	27
2.9 Supervisão ministerial.....	28
2.10 Unidade organizacional	29
2.11 Unidade administrativa.....	30
2.12 Detalhamento e apostilamento	31
3) ÓRGÃOS PÚBLICOS	32
3.1 De assistência direta e imediata	34
3.2 Específicos.....	34
3.3 Descentralizados.....	34
3.4 Órgãos singulares e colegiados	35

4) MODELOS DE PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENTES DE COOPERAÇÃO	36
5) CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E OUTROS	39
5.1 Cargo público	40
5.2 Cargos efetivos.....	40
5.3 Cargos em comissão	40
5.4 Funções de confiança.....	41
5.5 Cargos em comissão e funções de confiança de chefia ou direção	42
5.6 Cargos em comissão e funções de confiança de assessoramento	43
5.7 Cargos em comissão e funções de confiança de direção de projetos.....	43
5.8 Principais grupos de cargos em comissão e funções de confiança	44
5.8.1 Natureza Especial - NE.....	44
5.8.2 Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS	45
5.8.3 Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE	47
5.8.4 Funções Gratificadas – FG	50
5.8.5 Funções Comissionadas Técnicas – FCT	50
5.9 Outros cargos em comissão e funções de confiança	51
5.9.1 Cargos de Direção e Funções Gratificadas das instituições federais de ensino.....	51
5.9.2 Cargos comissionados das agências reguladoras.....	52
5.9.3 Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil	53
5.10 Cargos em comissão e funções de confiança temporários	54
5.11 Parâmetro de DAS-Unitário.....	54
5.12 Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE.....	55
5.13 Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP	57
5.14 Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG	59
5.15 Gratificações de Representação e de Exercício em Cargo de Confiança	60
5.16 Cargos e funções militares	62
5.17 Comando, direção e chefia militares.....	64
5.18 Gratificação de representação da carreira militar.....	65
5.19 Organizações militares	66
5.20 Cargos e funções de natureza militar.....	67

6) ESTRUTURA REGIMENTAL E ESTATUTO	70
6.1 Componentes organizacionais.....	71
6.1.1 Alta Administração	71
6.1.2 Linha Gerencial.....	71
6.1.3 Assessoria.....	72
6.1.4 Suporte Administrativo	72
6.2 Decreto de estrutura regimental ou estatuto	72
6.2.1 Exceções.....	74
6.3 Estrutura básica.....	74
6.4 Diretrizes gerais.....	76
6.5 Unidades comuns.....	79
6.5.1 Secretaria-Executiva.....	79
6.5.2 Consultoria jurídica	80
6.5.3 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	81
6.5.4 Procuradorias federais	82
6.5.5 Auditoria interna.....	83
6.5.6 Controle interno.....	84
6.5.7 Ouvidoria.....	86
6.5.8 Corregedoria	87
6.6 Dispositivos fundamentais	87
6.7 Dispositivos de transição.....	88
6.8 Anexo I ao Decreto: Competências	89
6.8.1 Redação de competências.....	90
6.9 Anexo II ao Decreto: quadro demonstrativo e quadro resumo.....	92
6.9.1 Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança	93
6.9.2 Denominação padrão de cargos em comissão e funções de confiança	97
6.9.3 Quadro resumo dos custos dos cargos em comissão e das funções de confiança.....	100
6.10 Quadro de remanejamentos	101
7) REGIMENTO INTERNO	102
7.1 Orientações gerais para elaboração de regimento interno de órgão singular	104
7.2 Orientações gerais para elaboração de regimento interno de órgão colegiado.....	108
7.3 Orientações gerais para elaboração de regimento interno das instituições federais de ensino	110

SUMÁRIO

8) TÉCNICA LEGISLATIVA	111
8.1 Orientações para redação de atos normativos.....	112
9) ENCAMINHAMENTO E ANÁLISE DE PROPOSTAS.....	114
9.1 Cálculo de despesas	117
10) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	118
11) ANEXO - órgãos do Poder Executivo federal	120

INTRODUÇÃO

No contexto da necessidade de ajuste fiscal, intensificado a partir de 2015, o Poder Executivo Federal tem se empenhado em reduzir despesas com cargos em comissão e funções de confiança, profissionalizar e modernizar a gestão pública.

No atual governo foram robustecidas as diretrizes que orientam os processos de fortalecimento da capacidade institucional nas estruturas organizacionais, dentre as quais destacam-se aquelas com foco na organização da ação governamental por programas, eliminação de superposições e fragmentações das ações, aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da ação administrativa, racionalização de níveis hierárquicos e aumento da amplitude de comando, orientação para as prioridades de governo e alinhamento das medidas propostas com as competências da organização e os resultados pretendidos.

Como resultado dessa diretriz foram publicadas, dentre outros atos, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, os Decretos de Estruturas Regimentais dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República; o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que reduz 21.000 cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações; o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE; o Decreto nº 9.739, de 29 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG; e o Decreto nº 9.754, de 11 de abril de 2019, que extingue 12.315 cargos efetivos vagos e mais 916 que vierem a vagar dos quadros de pessoal da Administração Pública federal.

Como orientação geral é importante que quando detectada a necessidade de atualização de estruturas regimentais, deve ser perseguido o aprimoramento do desenho organizacional para o alcance das metas estabelecidas e melhoria do desempenho institucional, com foco no cidadão-usuário dos serviços públicos.

Para tanto as unidades deverão ter, no mínimo, um objetivo estratégico associado as suas competências e sob sua responsabilidade, sendo que as demais estruturas de linha dos órgãos

e entidades da administração direta ou indireta deverão desenvolver atividades vinculadas aos objetivos de contribuição de seus níveis superiores. Nas propostas de fortalecimento é importante observar o quantitativo de servidores alocados em área finalística e área-meio, bem como evitar que haja mais de quatro níveis hierárquicos entre as unidades de linha. Recomenda-se que a proporção de profissionais por cargo de chefia não deverá ser inferior a sete servidores.

Com efeito, a redução de níveis hierárquicos, aliada a uma revisão de processos de trabalho com foco na digitalização de procedimentos e serviços, e na melhor alocação dos profissionais, são fundamentais para dinamizar os resultados da instituição, dentro dos melhores padrões de custo-benefício possíveis.

Conforme descrito neste manual, dentro dos limites estabelecidos no Decreto nº 9.739, de 2019, passará a ser possível realizar permutas de DAS e FCPE de mesmo nível e categoria e a realocação de DAS e FCPE dos níveis de 1 a 4 e de FG, de níveis de 1 a 3 diretamente pelo órgão ou entidade, dispensando a necessidade de edição de Decreto. Também vale mencionar a possibilidade de categorizar um determinado cargo ou função como diretamente vinculado a projetos. Essas flexibilizações permitirão o desenho de estruturas mais ágeis quanto a obtenção de resultados, que poderão ser implementadas de forma menos burocrática.

Não obstante, cumpre ressaltar que órgãos e entidades também podem avaliar o incremento da prestação de serviços públicos não exclusivos por meio de parcerias mediadas por contratos de gestão com agentes privados sem fins lucrativos, como por exemplo Organizações Sociais e Serviços Sociais Autônomos, em especial para as áreas social e de pesquisa científica. Considerada essa hipótese, a proposta deve apresentar avaliação de custo-benefício entre a manutenção da estrutura vigente e a opção de parceria, de forma a demonstrar as vantagens para a Administração Pública.

Essas ações se somam a outras tomadas nos últimos anos como a extinção de 4.184 cargos em 2016¹, a criação das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE² e a reserva de 60% dos cargos da Alta Administração (DAS níveis 5 e 6) para ocupação por servidores de carreira³.

Foi justamente a implementação do processo de revisão das estruturas organizacionais do Poder Executivo Federal, para viabilizar a extinção dos 4.184 cargos e funções e a

1 Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016.

2 Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

3 Decreto nº 9.021, de 31 de março de 2017.

implementação das FCPE, que impulsionou a necessidade de revisar o antigo Manual de Orientação para Arranjo Institucional do Poder Executivo Federal, editado em 2008⁴.

A construção deste novo documento foi pautada pela necessidade de tornar o Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal uma fonte de consulta essencial, objetiva e prática, voltada principalmente para aqueles que se dedicam à revisão e elaboração de propostas de estruturas regimentais ou de estatutos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Federal.

O objetivo desta publicação é aperfeiçoar e orientar a elaboração de propostas pelos interessados, auxiliar a avaliação técnica e registrar os novos conhecimentos adquiridos com esta experiência até o momento, em consonância com a legislação vigente e as orientações do órgão central do SIORG.

Este manual será atualizado constantemente, sempre que houver necessidade, pelo órgão central do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG). Cada nova versão estará disponível no site do Ministério da Economia.

4 Aprovado pela Instrução Normativa da Secretaria de Gestão nº 3, de 12 de janeiro de 2010.

1

OS SISTEMAS
ESTRUTURADORES DO
PODER EXECUTIVO FEDERAL

1) OS SISTEMAS ESTRUTURADORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Os sistemas estruturadores são aqueles instituídos com base no art. 30 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

“Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.”

Importa registrar que o conceito de sistema estruturador remete ao conjunto de atividades comuns a todos os órgãos/entidades, que, para sua melhor execução, necessitam ser organizadas na forma de um sistema com coordenação central. Assim, deve-se evitar confundir os órgãos designados como responsáveis pelas atividades de coordenação central, setorial ou seccional de um sistema, como unidades organizacionais finais e estanques desse sistema.

1.1 Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (SIORG)

As atividades de desenvolvimento organizacional dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal foram estruturadas sob a forma de sistema originalmente por meio do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, revogado pelo Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, a partir de 1º de junho de 2019.

O Sistema de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, instituído pelo Decreto nº 1.039, de 10 de Janeiro de 1994, foi o precursor do SIORG.

É importante que o desenvolvimento organizacional seja orientado pela gestão estratégica, que compreende o processo sistemático de formulação e monitoramento da estratégia com o direcionamento das ações institucionais. Assim, a alocação dos recursos pode ser otimizada para o alcance de resultados.

São integrantes do SIORG todas as unidades administrativas incumbidas de atividades de organização e inovação institucional da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, observada a seguinte estrutura:

- I. órgão central: o Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria de Gestão;
- II. órgãos setoriais: as Secretarias-Executivas ou equivalentes, assessoradas pelas unidades administrativas responsáveis pela área de organização e inovação institucional dos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República; e
- III. órgãos seccionais: diretorias administrativas ou equivalentes, que atuam na área de organização e inovação institucional, nas autarquias e fundações.

1.1.1 Órgão central

A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia é o Órgão Central do SIORG⁵.

De acordo com o art. 22 do Decreto nº 9.739, de 2019, vigente a partir de 1º de junho de 2019, as competências do órgão central do SIORG são:

- I. definir, padronizar, sistematizar e estabelecer os procedimentos atinentes às atividades de organização e inovação institucional, por meio da edição de enunciados e de instruções;
- II. estabelecer fluxos de informação entre as unidades integrantes do SIORG e os demais sistemas de atividades auxiliares, com vistas a subsidiar os processos de decisão e a coordenação das atividades governamentais;
- III. gerar e difundir tecnologias e instrumental metodológicos destinados ao planejamento, execução e controle das atividades de organização e inovação institucional;

⁵ Inciso VII do art. 121 do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e inciso VII do art. 172 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, vigente a partir de 23 de abril de 2019, e que revoga o Decreto nº 9.679, de 2019.

- IV. orientar e conduzir o processo de organização e de inovação institucional;
- V. analisar e manifestar-se sobre propostas de:
 - a) criação e extinção de órgãos e entidades;
 - b) definição das competências dos órgãos e entidades, e das atribuições de seus dirigentes;
 - c) revisão de categoria jurídico-institucional dos órgãos e das entidades;
 - d) remanejamento de cargos em comissão e de funções de confiança;
 - e) criação, transformação e extinção de cargos públicos e funções de confiança; e
 - f) aprovação e revisão de estrutura regimental e de estatuto
- VI. promover estudos e propor a criação, a fusão, a reorganização, a transferência e a extinção de órgãos e entidades;
- VII. administrar o cadastro de órgãos e entidades do Poder Executivo federal; e
- VIII. gerenciar o cadastramento de usuários e definir o perfil de acesso para os responsáveis dos órgãos e entidades que integram o SIORG.

O órgão central dá suporte às atividades de organização e inovação institucional e contará com um sistema informatizado que irá trazer o cadastro oficial sobre as estruturas, as competências, os cargos em comissão e funções de confiança, os endereços e contatos institucionais dos órgãos e entidades integrantes do SIORG. A tabela de unidades organizacionais do sistema informatizado do SIORG será a única referência para o cadastro de órgãos, entidades e unidades administrativas para os demais sistemas informatizados da Administração Pública federal.

1.1.2 Órgãos setoriais e órgãos seccionais

As unidades setoriais e seccionais do SIORG subordinam-se tecnicamente ao Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa decorrente de sua posição na estrutura do órgão ou entidade em que se encontrem.

Cabe às unidades setoriais a articulação com as unidades seccionais a elas vinculadas, com o objetivo de contribuir para a integração sistêmica do SIORG.

O art. 23 do Decreto nº 9.739, de 2019, vigente a partir de 1º de junho de 2019, trouxe algumas atualizações pontuais nas competências das unidades setoriais e seccionais do SIORG em relação ao art. 23 do Decreto nº 6.944, de 2009, que passam a ser:

- I. cumprir e fazer cumprir as normas de organização e inovação institucional editadas pelo órgão central;
- II. propor ações e sugerir prioridades nas atividades de organização e de inovação institucional da respectiva área de atuação;
- III. acompanhar e avaliar os programas e os projetos de organização e inovação institucional e informar ao órgão central;
- IV. organizar e divulgar informações sobre estrutura regimental, estatuto, normas, rotinas, manuais de orientação, regimentos internos, instruções e procedimentos operacionais;
- V. elaborar e rever periodicamente os documentos normativos necessários para o funcionamento das atividades de organização e inovação institucional, conforme os padrões e a orientação estabelecidos;
- VI. normatizar, racionalizar e simplificar instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho;
- VII. desenvolver padrões de qualidade e funcionalidade destinados à melhoria do desempenho dos trabalhos e dos serviços prestados;
- VIII. manter atualizadas, no sistema informatizado do SIORG, as informações sobre:
 - a) a estrutura organizacional;
 - b) o regimento interno;
 - c) a denominação dos cargos em comissão, das funções de confiança e das unidades administrativas; e
 - d) os endereços e os contatos institucionais; e
- IX. disponibilizar, no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, as estruturas organizacionais registradas no sistema informatizado do SIORG.

1.1.3 Atividades críticas para o funcionamento do sistema

Conforme estabelecido pela Portaria MP nº 253, de 2 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2017, são consideradas atividades críticas para o funcionamento do SIORG:

- I. relacionadas ao Órgão Central:
 - a) definir, padronizar, sistematizar e estabelecer os procedimentos atinentes às atividades de organização e inovação institucional;
 - b) analisar, desenvolver, implementar e avaliar projetos e programas que tenham como objetivo a melhoria do desempenho de órgãos e entidades do Poder Executivo federal;
 - c) orientar e acompanhar a celebração de contratos que tenham por objeto a fixação de metas de desempenho institucional, como contratos de gestão e congêneres, e avaliar sua implementação;
 - d) analisar e manifestar-se sobre propostas de:
 - i) criação e extinção de órgãos e entidades;
 - ii) definição das competências dos órgãos e entidades, e das atribuições de seus dirigentes;
 - iii) revisão de categoria jurídico-institucional dos órgãos e entidades;
 - iv) remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança;
 - v) criação, transformação e extinção de cargos e funções; e
 - vi) revisão de estrutura regimental e de estatuto;
 - e) organizar e manter atualizados os cadastros das estruturas organizacionais e das demais informações relacionadas ao SIORG; e
 - f) gerar, adaptar e disseminar melhores práticas de gestão e tecnologias de inovação na gestão pública; e
- II. relacionadas aos Órgãos Setoriais, Seccionais e Correlatos:
 - a) cumprir e fazer cumprir as normas de organização e inovação institucional expedidas pelo órgão central;

- b) administrar e manter atualizadas no sistema informatizado do SIORG as informações sobre estrutura organizacional, estrutura regimental ou estatuto, regimento interno e demais informações relacionadas ao SIORG;
- c) implementar projetos e programas que tenham como objetivo a melhoria do desempenho institucional e a desburocratização de procedimentos; e
- d) elaborar e rever periodicamente os documentos normativos de estrutura organizacional, estrutura regimental ou estatuto, regimento interno, procedimentos e rotinas de trabalho.

As atividades críticas para o funcionamento do sistema nortearão a avaliação para fins de concessão das Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE relacionadas ao SIORG (art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, regulamentado pelo Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017).

2

**CONCEITOS RELACIONADOS
A ESTRUTURAS E ARRANJOS
INSTITUCIONAIS**

2) CONCEITOS RELACIONADOS A ESTRUTURAS E ARRANJOS INSTITUCIONAIS

2.1 Administração federal

Segundo o Decreto-Lei nº 200, de 1967, a Administração Federal compreende:

- I. A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
- II. A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
 - a) Autarquias;
 - b) Empresas Públicas;
 - c) Sociedades de Economia Mista; e
 - d) fundações públicas.

A relação dos órgãos existentes do Poder Executivo federal, conforme a classificação do Decreto-Lei nº 200, de 1967, encontra-se no Anexo deste Manual (item 11), exceto as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

2.2 Administração direta

Na organização da administração pública federal direta, a Presidência da República é o órgão independente do Poder Executivo da União, reunindo todas as atividades administrativas superiores de âmbito federal, de política, planejamento, coordenação e controle do desenvolvimento sócio econômico do País e da segurança nacional (MEIRELLES, 1990, p. 647).

Os Ministérios são órgãos autônomos da cúpula da Administração Federal, situados logo abaixo da Presidência da República. Neles, integram-se os serviços da Administração direta e a eles se vinculam as entidades da administração indireta cujas atividades se enquadrem nas respectivas áreas de competência, ressalvadas, obviamente, as que a própria lei integra na Presidência da República ou a ela vincula (Ibidem, p. 649).

A organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios está estabelecida atualmente na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

A Medida Provisória nº 870, de 2019, define os órgãos que integram a Presidência da República e os Ministérios (estruturas básicas), bem como suas competências, que serão objeto de detalhamento nos decretos de estrutura regimental ou de estatuto.

2.3 Administração indireta (entidades vinculadas)

Compreende as seguintes categorias de entidades: autarquias, fundações, sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Entidades são as unidades de atuação da Administração Pública dotadas de personalidade jurídica (art. 2º, Inciso II da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). São criadas, ou têm sua criação autorizada, a depender do caso, por lei específica, que estabelece sua finalidade, estrutura básica, recursos e patrimônio.

Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal⁶. Atualmente essas vinculações estão dispostas no Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019. Caso a alteração da proposta de estrutura regimental de um Ministério inclua ou retire a vinculação de uma entidade, o Decreto de estrutura deverá, além de alterar ou revogar o Decreto da estrutura vigente, também alterar o Decreto nº 9.660, de 2019.

2.3.1 Autarquia

É a entidade autônoma, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada⁷. Conforme o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, somente por lei específica poderá ser criada autarquia.

⁶ § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 870, de 2019.

⁷ Inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

2.3.1.1 Agências executivas

As autarquias e fundações públicas podem se candidatar a obter o título de Agências Executivas, como dispõe a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

O referido modelo de gestão baseia-se na concessão de graus de autonomia visando a promover a gestão de resultados. A qualificação como Agência Executiva, regulamentada pelo Decreto nº 2.487, de 2 de fevereiro de 1998, exige como pré-requisitos: (1) a apresentação de plano estratégico de reestruturação e desenvolvimento institucional e (2) a assinatura de um Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

Hoje, a única autarquia qualificada como Agência Executiva é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

2.3.2 Fundação pública

O Decreto-Lei nº 200, de 1967, modificado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, define fundação pública como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de *autorização legislativa*, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

A título de exemplo, cita-se a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, cujo art. 8º, parágrafo único, estabeleceu que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar, as quais organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, autorizou a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud). Por sua vez, o Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012, criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, cujo estatuto foi aprovado pela Portaria nº 604, de 19 de outubro de 2012, do então Ministério da Previdência Social.

Conforme o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a instituição de fundação é autorizada por lei, cabendo à lei complementar a definição das áreas de atuação da fundação.

Não se confundem a estas a fundação pública de direito público a qual é criada por lei para exercer atividades e prestar serviços estatais diretos em áreas sociais do Estado (saúde, educação, pesquisa, atividades culturais, assistência social, meio ambiente etc., sem intervenção na área econômica).

2.3.3 Empresa estatal

É a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União.⁸

Sua criação é autorizada por lei e efetivada por Decreto do Poder Executivo, para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.⁹

A relação das empresas estatais federais pode ser encontrada junto às publicações da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, do Ministério da Economia.

2.3.4 Sociedade de economia mista

Tipo de empresa estatal que explora atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente à União e cujo capital **social** admite a participação do setor privado.¹⁰

Conforme o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de sociedade de economia mista.

8 Inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

9 Inciso XIX, art. 37 da Constituição Federal de 1988, combinado com inciso II, art. 5º, do Decreto Lei nº 200, de 1967).

10 Inciso III do art. 2º do Decreto nº 8.945, de 2016.

2.3.5 Empresa pública

Tipo de empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente à União e cujo capital social seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público.¹¹

São dependentes do Tesouro Nacional, isto é, “recebem recursos da União oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para cobertura de despesas com pessoal e para custeio em geral” (BRASIL, 2016).

Conforme o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública.

2.4 Área de competência

As áreas de competência dos órgãos da Presidência da República, dos ministérios e das entidades delimitam os assuntos de responsabilidade de cada um e são estabelecidas por lei.

A organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a partir do detalhamento das respectivas competências estabelecidas em Lei, são dispostos por meio de decreto autônomo do Presidente da República (art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988), quando não implicar aumento de despesa nem a criação ou a extinção de órgãos públicos (inciso II do art. 12 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017).

As competências estabelecidas em lei devem ser estritamente observadas nos referidos decretos e não podem ser extrapoladas. Da mesma forma, as competências estabelecidas em decretos devem ser observadas nos regimentos internos e não podem ser extrapoladas.

2.5 Atribuição

É o poder, decorrente de competência, cometido a dirigente de órgão, unidade ou entidade para o desempenho específico de suas competências.

¹¹ Inciso II do art. 2º do Decreto nº 8.945, de 2016.

2.6 Finalidade

Compreende os objetivos ou propósitos para os quais se direcionam as atividades do órgão ou da entidade, previstos na norma legal. A finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

As autarquias e as fundações têm suas finalidades expressas nas respectivas leis de criação. No caso dos ministérios, a finalidade não aparece no texto da estrutura regimental, mas deve ser expressa pelas suas áreas de competências.

2.7 Estrutura regimental

A estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos da Presidência da República e das autarquias é aprovada por ato do Presidente da República.

No caso de Ministério e órgãos da Presidência da República, a estrutura regimental descreve as áreas de suas competências dos níveis mais altos até o DAS/FCPE de nível 5, desdobra o conjunto de órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura básica e relaciona as respectivas competências, atribuições dos dirigentes e outros assuntos inerentes à sua organização como disposições gerais ou transitórias.

No caso das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo federal, a estrutura regimental descreve as finalidades, competências, natureza, sede, conforme estabelecidas em lei, bem como a vinculação, as competências das unidades subordinadas diretamente ao dirigente máximo da autarquia, a forma de direção e nomeação, as atribuições dos dirigentes, o patrimônio, os recursos financeiros e outros assuntos inerentes à sua organização como disposições gerais ou transitórias, com observância dos termos da Lei de criação ou que autorizou a sua criação.

2.8 Estatuto

O estatuto, aplicado às fundações públicas, é aprovado por ato do Presidente da República, que descreve suas finalidades e competências, sua natureza e sede, e detalha o conjunto de órgãos e unidades administrativas integrantes da estrutura básica, que são diretamente subordinados ao dirigente máximo da entidade, as respectivas competências, a forma de direção e nomeação dos ocupantes dos cargos e funções, as atribuições dos dirigentes, o patrimônio, os recursos financeiros e outros assuntos inerentes à sua organização.

2.9 Supervisão ministerial

É a orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados, observada a legislação própria e os preceitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 200, de 1967. De acordo com o referido Decreto-Lei:

“Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32¹², que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I - Assegurar a observância da legislação federal.

II - Promover a execução dos programas do Governo.

III - Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II.

IV - Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios.

V - Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados.

VI - Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas.

VII - Fortalecer o sistema do mérito.

VIII - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos.

IX - Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços.

X - Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.

12 Órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República.

XI - Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro dos representantes do Governo Federal nas Assembleias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembleias e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público.”

2.10 Unidade organizacional

O conceito de unidade organizacional permeia as estruturas regimentais, estatutos e regimentos internos e se traduz concretamente no sistema informatizado do SIORG.

Por unidade organizacional refere-se à unidade formal da Administração pública, criada por ato legal (lei e/ou decreto) de criação e/ou de aprovação da estrutura regimental ou do estatuto do órgão ou entidade.

O conceito refere-se tanto a organizações inteiras quanto às unidades que as compõem. Uma unidade organizacional pode ser do tipo República Federativa do Brasil, ente (Estados, Distrito Federal e municípios), os poderes da União, órgão, entidade, unidade administrativa ou unidade colegiada.

2.11 Unidade administrativa

O conceito de unidade administrativa permeia as estruturas regimentais, estatutos e regimentos internos se traduz concretamente no sistema informatizado do SIORG.

A unidade administrativa é um tipo de unidade organizacional integrante das estruturas regimentais dos órgãos e entidades da Administração pública e que se subordina a eles.

Toda unidade administrativa é responsável por um conjunto de competências desdobradas de competências estabelecidas em lei e/ou decreto atribuídas ao órgão ou entidade.

Toda unidade administrativa no SIORG corresponde a um cargo em comissão ou função de confiança de chefia ou direção (com exceção dos cargos e funções de chefia ou direção de Adjunto, bem assim aos cargos de Diretor de Programa, Gerente de Projeto e outros caracterizados como de direção de projetos¹³) ou a um “posto” de direção ou chefia, este último nos casos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa.

Com relação a “posto”, não se refere aqui à posição em que servidores ou militares podem estar em suas carreiras, mas sim à ocupação de um posto que corresponde ao efetivo exercício da responsabilidade de chefia ou direção sobre, por exemplo, missões diplomáticas permanentes, batalhões, brigadas e tripulações.

As unidades administrativas somente podem ser cadastradas no sistema informatizado do SIORG mediante indicação do seu respaldo legal, isto é, os atos que aprovaram a criação, a organização, ou as estruturas regimentais ou estatutos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

¹³ Refere-se à categoria 103 de direção de projetos, para DAS e FCPE, instituída no inciso III do art. 12 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, vigente a partir de 1º de junho de 2019.

Sempre que haja necessidade, os órgãos poderão descrever as competências de suas unidades administrativas em regimento interno. A vantagem de uma descrição das competências é permitir a atribuição (e a separação) de responsabilidades.

2.12 Detalhamento e apostilamento

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 9.739, de 2019, vigente a partir de 1º de junho de 2019, independentemente da publicação de regimento interno, os órgãos e entidades deverão manter atualizado no sistema informatizado do SIORG o detalhamento de todas as unidades administrativas do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, em consonância com a vigência dos atos correspondentes.

O detalhamento consiste no registro da denominação, sigla e hierarquia, e deverá ser realizado até:

- I. o dia útil anterior à data de entrada em vigor do decreto que aprovar ou alterar a estrutura regimental ou o estatuto; ou
- II. vinte dias após a data de publicação do decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto, na hipótese de a *vacatio legis* do decreto ser superior a esse prazo.

Efetuada o detalhamento, as unidades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC deverão realizar o apostilamento dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança.

O prazo limite para o apostilamento será a data de entrada em vigor do decreto de aprovação ou de alteração da estrutura regimental ou do estatuto.

3

ÓRGÃOS PÚBLICOS

3) ÓRGÃOS PÚBLICOS

Órgão Público é a unidade de atuação integrante das estruturas da administração direta e da administração indireta (art. 2º, inciso I da Le nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Na qualidade de parte da estrutura da Administração Pública Direta e das demais pessoas jurídicas, o órgão não tem personalidade jurídica e vontade própria. É um centro de competência governamental ou administrativa, instituído para o desempenho de funções estatais, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertence. Cada órgão tem, necessariamente, funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica (MEIRELLES, 1990, p.64).

No Poder Executivo federal, os órgãos públicos podem classificar-se quanto à sua posição na hierarquia do Poder Executivo em:

- I. órgãos autônomos: são aqueles que se localizam na cúpula da Administração, subordinados diretamente ao Presidente da República. Gozam de autonomia administrativa, financeira e técnica e participam das decisões governamentais. São eles os ministérios e os órgãos da Presidência da República;
- II. órgãos superiores: são órgãos de direção, porém sem autonomia administrativa e financeira. Sujeitam-se aos órgãos autônomos, compondo o seu primeiro escalão orgânico. Incluem-se, nesse tipo, os gabinetes, as secretarias, os departamentos etc.;
- III. órgãos subalternos: são os órgãos subordinados aos órgãos superiores. Encontram-se na base da estrutura orgânica da Administração Pública e são responsáveis por atividades materiais ou de execução. São também denominados de unidades administrativas; e
- IV. órgãos de execução: são órgãos com reduzido poder decisório e com predominância de funções de execução. Destinam-se à realização de serviços de rotinas, tarefas administrativas, cumprimento de decisões superiores e primeiras soluções em casos individuais, como é o caso das atividades-meio e de atendimento ao público.

Já quanto à sua natureza, os órgãos públicos podem ser classificados conforme os subitens deste capítulo, descritos a seguir.

3.1 De assistência direta e imediata

São aqueles responsáveis por funções de direção superior, assessoramento e assistência direta e imediata ao Ministro de Estado ou ao Presidente de autarquia ou fundação. Realizam estudos, pesquisas e acompanhamentos; elaboram programas e projetos e propõem diretrizes e estratégias. Compõem o primeiro escalão orgânico da estrutura dos ministérios, órgãos da Presidência da República, autarquias ou fundações.

3.2 Específicos

Também compõem o primeiro escalão orgânico da estrutura dos ministérios, órgãos da Presidência da República, autarquias e fundações. São responsáveis por competências diretamente relacionadas com a área de atuação do ministério, órgão da Presidência da República, ou com a finalidade da autarquia ou fundação.

3.3 Descentralizados

São aqueles de execução em nível local. Em se tratando de estruturas regimentais ou estatutos, o termo refere-se à descentralização física, às unidades do órgão ou entidade situadas em município diferente do da sede.

Neste sentido, diferem-se do conceito de descentralização do Direito Administrativo, definido como a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica (Di Pietro, 2015, p. 516).

Na realidade, exemplificam o conceito de desconcentração do Direito Administrativo, definido como uma distribuição interna de competências dentro da mesma pessoa jurídica, feita para descongestionar, desconcentrar, tirar do centro um volume grande de atribuições para permitir o seu melhor desempenho (Di Pietro, 2015, p. 516).

As unidades descentralizadas podem estar subordinadas diretamente ao titular máximo do órgão ou entidade ou a outra unidade administrativa, desde que a subordinação administrativa das unidades descentralizadas esteja descrita no decreto de estrutura regimental ou no estatuto, preferencialmente na Seção Das Unidades Descentralizadas.

3.4 Órgãos singulares e colegiados

O modelo predominante nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal é o das **estruturas singulares** - nos quais o comando e a decisão, em cada nível hierárquico, é atribuição de uma única autoridade pública, caso dos ministérios, secretarias, departamentos, diretorias etc. Nesse modelo, a Alta Administração compõe-se das autoridades políticas da organização que correspondem ao dirigente maior (ministros ou presidente) e os titulares dos órgãos responsáveis pelos principais macroprocessos organizacionais, subordinados diretamente à maior autoridade. O processo de governança é mais simples, visto que a deliberação e a prestação de contas também são mais simplificadas e ágeis. Em síntese, são os responsáveis pelo cumprimento das competências institucionais.

Os órgãos **colegiados** são os órgãos integrados por mais de uma autoridade, nos quais a decisão é tomada de forma coletiva, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. Seus representantes podem ser originários do setor público, do setor privado ou da sociedade civil, segundo a natureza da representação. São conhecidos pelos nomes de Conselhos, Comitês, Câmaras, Comissões etc.

Alguns órgãos ou entidades do Poder Executivo federal dispõem, dentro de seu sistema de governança organizacional, de órgãos colegiados de caráter deliberativo, consultivo ou judicante, criados com o propósito de contribuir para o processo decisório institucional de condução de determinada política pública. Esses colegiados participam das decisões sobre os rumos das políticas e não sobre questões de gestão interna dos órgãos aos quais se vinculam.

Esses órgãos, embora previstos na estrutura organizacional, não dispõem de estrutura interna de cargos, e se constituem por representantes de órgãos e entidades do Poder Público e, em alguns casos, também de entidades privadas (composição pluripessoal). Seus membros não detêm cargos pela participação no conselho e não recebem remuneração de qualquer natureza por essa função. Normalmente, a presidência do conselho é atribuição do cargo de dirigente maior do órgão ou entidade ao qual ele está subordinado.

A criação de colegiados, a ser tratada em ato normativo à parte do decreto de estrutura regimental ou estatuto, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 36 a 38 do Decreto nº 9.191, de 2017, e no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

4

MODELOS DE PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENTES DE COOPERAÇÃO

4) MODELOS DE PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENTES DE COOPERAÇÃO

Ao longo do tempo, o regramento jurídico expandiu as formas de parceria que a Administração Pública Federal tem à disposição para incrementar a prestação de serviços públicos, de modo a fortalecer a eficiência da ação governamental e a transparência de sua atuação. Podem ser citados os modelos de parceria com as Organizações Sociais – OS e as Agências Executivas, criadas no âmbito do Plano Diretor da Reforma do Estado, e, mais recentemente, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Cada tipo de parceria possui características específicas, que rege a relação entre a entidade e a Administração Pública, podendo ser parceria interna, entre órgãos públicos, ou externa, entre a União e agentes privados. Sobre essas últimas parcerias, destacam-se as relações com o Terceiro Setor, entidades sem fins lucrativos que auxiliam o Estado na prestação de serviços não-exclusivos, principalmente, nas áreas sociais e de pesquisa científica.

Distinções à parte, os modelos têm um ponto comum: a contratualização de resultados. É o acordo entre as partes que prevê a entrega de metas pré-estabelecidas. A lógica é dar autonomia de gestão e controlar o que é produzido ou entregue pelo ente parceiro, fortalecendo a avaliação quanto ao valor público gerado à sociedade. Nas parcerias entre o Poder Público e as OS, Agências Executivas e Serviços Sociais Autônomos, esse acordo é consignado num documento denominado Contrato de Gestão, que estabelece cláusulas de responsabilidade, vigência, método de avaliação, regulamento para contratação de pessoal e de bens e serviços. Todavia, há outros instrumentos além do Contrato de Gestão, como o Termo de Parceria, Termo de Fomento, entre outros.

O grau de autonomia de gestão varia conforme o tipo de parceria, assim como o acordo pode prever diferentes contrapartidas da União, envolvendo repasse de recursos financeiros, cessão de pessoal, utilização de patrimônio público, ou, simplesmente, a troca de conhecimentos e informações.

É importante que os agentes públicos conheçam as diferenças entre os modelos de parceria. As informações podem auxiliar na elaboração de propostas de emparceiramento para fortalecer alguma política pública ou melhorar a prestação de algum serviço.

Modelos de Parceria

Nome	Organização Social	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público	Organização da Sociedade Civil	Parceria Público-Privada	Serviço Social Autônomo
Legislação	Lei nº 9.637/1998 e Decreto nº 9.190/2017	Lei nº 9790/1999 e Decreto nº 3.100/99	Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016	Lei nº 11.079/2004	CF/1988 e Leis Específicas
Escopo	Entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.	Pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias estejam em acordo com as finalidades estipuladas na lei. Exemplo: assistência social, combate à pobreza, estudos científicos.	Organizações da sociedade civil (ONGs): - Entidade privada sem fins lucrativos, - sociedades cooperativas; - organizações religiosas com atividades de interesse público e de cunho social.	Uma das principais características das parcerias público-privadas é que permite melhor uso dos recursos para a prestação de serviços complexos, como a entrega de uma grande infraestrutura, alcançada pela adequada divisão dos riscos contratuais entre o poder público e o parceiro privado. Incentiva a inovação, a eficiência, a satisfação dos usuários.	Entidade civil de direito privado, instituída por lei ou a partir de autorização legal do Poder Executivo federal. As SSA do sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE etc.) têm em comum a assistência ou ensino a certas categorias profissionais ou grupos profissionais. As demais (APEX, ANATER entre outras) possuem objetos mais específicos. O regulamento é estabelecido por decreto.
Exemplos	RNP, IMPA, IDSM, ACERP, CGEE.	Consultar: http://portal.convenios.gov.br	Consultar: http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/consulta-a-entidades-qualificadas	Satélite Geoestacionário Brasileiro, Rede de TV Pública Digital (RTVDB), BR 116-324, Ferrovia Norte-Sul.	ABDI, APEX-Brasil, Rede Sarah e entes do Sistema S (SEBRAE, SESI).

5

CARGOS EM COMISSÃO,
FUNÇÕES DE CONFIANÇA E
OUTROS

5) CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E OUTROS

De acordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Porém, antes de entrar na definição de cargos em comissão e funções de confiança, é importante esclarecer o conceito de cargo público.

5.1 Cargo público

É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. (Lei nº 8.112, de 1990, Art.3º)

Os detentores de cargos públicos têm vínculo estatutário com o Estado, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos. A posse em cargo público dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Os cargos públicos podem ser cargos efetivos ou cargos em comissão.

5.2 Cargos efetivos

Os cargos efetivos são criados por lei e podem ser de carreira ou cargos isolados. Seu provimento depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade (art. 10 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2011).

5.3 Cargos em comissão

Os cargos em comissão são criados por lei para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. Seu provimento dispensa concurso público - são vocacionados à

ocupação em caráter transitório, por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar **ad nutum**, isto é, livremente, e a qualquer momento.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

*V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;*”

Embora haja o costume de se referir a cargos em comissão de outras formas, como “cargo comissionado”, “cargo de confiança” ou semelhantes, fato é que o inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, transcrito abaixo, se refere exclusivamente a “cargos em comissão”.

Cabe mencionar que o art. 37 da Constituição dispõe sobre os princípios fundamentais da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como o que **deverá ser observado** pela administração na forma dos seus incisos e parágrafos.

5.4 Funções de confiança

As funções de confiança, assim como os cargos em comissão, são criadas por lei para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. Seu provimento também dispensa concurso público - são vocacionadas à ocupação em caráter transitório, por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar **ad nutum**, isto é, livremente, e a qualquer momento.

A diferença das funções de confiança para os cargos em comissão é que as funções são exclusivas de servidores públicos de carreira, que ingressaram no setor público por meio de concurso público e ocupam cargo efetivo.

As “funções de confiança” são, assim como “cargos em comissão” os termos exatos que constam no inciso V do art. 37 da Constituição, e os únicos termos em todo o art. 37 associados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Embora haja o costume de se referir a funções de confiança de outras formas, como “função comissionada”, “função em comissão” e outras, fato é que o inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988 se refere exclusivamente a “funções de confiança”.

5.5 Cargos em comissão e funções de confiança de chefia ou direção

Chefia e direção são duas das três atribuições que a Constituição de 1988, no inciso V do art. 37, determinou para os cargos em comissão e as funções de confiança. A outra atribuição é de assessoramento.

A lei de criação do cargo ou da função deve prever, entre outras coisas, qual dessas três atribuições terá o cargo ou função.

Os servidores investidos em cargos em comissão ou em funções de confiança de chefia ou direção podem ter substitutos, autorização prevista no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, independentemente da existência de cargos em comissão ou de funções de confiança subordinadas a eles.

Em decorrência de sua atribuição de chefia e de direção, é inata a estes cargos e funções a responsabilidade sobre determinadas competências, que advém originariamente de leis ou decretos e que se recomenda que sejam desdobradas no regimento interno.

Cargos em comissão e funções de confiança de direção ou chefia, designados como categoria de código “101” podem ter cargos em comissão ou funções de confiança subordinadas a eles.

Em relação aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS e às Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, existem algumas exceções de DAS e FCPE que, embora estejam registrados na categoria de direção e chefia e possam ter substitutos, não são unidades administrativas e, por conseguinte, não possuem competências nem cargos ou funções subordinados a eles. Estes são os casos do DAS/FCPE denominados Diretor de Programa, Adjunto e Gerente de Projeto, que são detalhados no item 5.7 deste Manual.

5.6 Cargos em comissão e funções de confiança de assessoramento

A atribuição de assessoramento é uma das três atribuições que a Constituição de 1988, no inciso V do art. 37, dota aos cargos em comissão e às funções de confiança. As outras atribuições são as de chefia e de direção.

A finalidade dos cargos ou funções de assessoramento é prover assistência ou assessoramento técnico especializado ao dirigente ao qual se reportam, apoiando-o na atribuição dele de chefiar ou dirigir.

Como destinam-se à assistência ou assessoramento de quem chefia ou dirige, os cargos e funções de assessoramento não têm competências próprias. Por conseguinte, não são unidades administrativas no SIORG e, portanto, não podem ter cargos em comissão ou funções de confiança a eles subordinados. Esses cargos e funções são designados como categoria código “102”.

5.7 Cargos em comissão e funções de confiança de direção de projetos

O artigo 12 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, trouxe como inovação uma nova categoria de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE: a categoria de direção de projetos, código “103”.

A nova categoria de cargos e funções é destinada ao desenvolvimento de um ou mais projetos institucionais. Um projeto é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo. Os cargos e funções de direção de projetos são utilizados para o desenvolvimento de iniciativas importantes para a organização, especialmente nos casos em que essa atuação, para uma melhor efetividade, possa ser executada de forma matricial. Por óbvio, ter uma categoria específica para gestão de projetos não limita que as demais categorias gerenciem ou executem projetos na organização. A intenção é deixar as estruturas existentes mais flexíveis e preparadas para as constantes mudanças de um ambiente inovador.

Os cargos e funções de direção de projetos não correspondem a uma unidade organizacional administrativa, entretanto, podem liderar equipes composta por servidores com ou sem cargos/funções de assessoramento ou de projetos, sendo estes vinculados à mesma autoridade de chefia e direção aos quais se vinculam.

Os servidores investidos em cargos em comissão e funções de confiança de direção de projetos podem ter substitutos e atribuições de chefia e direção sobre projetos.

Nas propostas de estrutura regimental ou de estatuto, os órgãos e entidades explicitarão os cargos em comissão do Grupo-DAS ou as FCPE destinados às atividades de direção de projetos.

5.8 Principais grupos de cargos em comissão e funções de confiança

Principais grupos de cargos em comissão e funções de confiança existentes no Poder Executivo federal, sem característica de exclusividade para determinados órgãos ou entidades, são os seguintes:

- I. Cargo de Natureza Especial – NE;
- II. Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS (Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970);
- III. Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, criadas pela Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;
- IV. Funções Gratificadas – FG, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e
- V. Funções Comissionadas Técnicas – FCT, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, disciplinadas pelo Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003.

5.8.1 Natureza Especial - NE

Os cargos de natureza especial (NE) são cargos de chefia ou direção que respondem por uma unidade administrativa interna na estrutura da Presidência da República e dos ministérios, situada no nível mais alto de autoridade pública¹⁴ na estrutura hierárquica dos órgãos, estando abaixo somente dos Ministros de Estado. Tais cargos detêm autoridade política e são criados

¹⁴ Autoridade política entendida como o poder de decisão outorgado ao servidor ou ao agente público pelo exercício de cargo ou função pública de direção ou chefia.

por lei para finalidade específica. Geralmente são ocupados por secretários-executivos e subchefes, nos ministérios e órgãos da Presidência da República¹⁵. Tais cargos têm provimento regido pelo critério da confiança.

Os servidores investidos em cargos de Natureza Especial podem ter substitutos, autorização prevista no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, independentemente da existência de cargos em comissão ou de funções de confiança subordinadas a eles.

5.8.2 Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS

Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, de livre nomeação e exoneração, foram criados pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Os DAS desdobram-se em seis níveis hierárquicos, em função do grau de autoridade pública atribuída ao seu ocupante. Quanto maior o nível, maior o grau de autoridade.

Até o Decreto nº 9.739, de 2019, vigente a partir de 1º de junho de 2019, os cargos do tipo DAS se subdividiam em duas categorias – de direção (código 101) e de assessoramento (código 102), conforme estava estabelecido no Decreto nº 6.944, de 2009.

A partir de 1º de junho de 2019, conforme o art. 12 do Decreto nº 9.739, de 2019, os DAS podem se subdividir numa terceira categoria de direção de projetos (código 103), para os níveis 1 a 5, destinadas ao desenvolvimento de projetos.

Os DAS de direção registrados na categoria 101 respondem por uma unidade administrativa interna na estrutura da Presidência da República, ministérios, autarquias ou fundações públicas com exceção dos DAS/FCPE 101.5 de Adjuntos e de Diretor de Programa e do DAS/FCPE 101.4 de Gerente de Projeto.¹⁶ Os três casos citados, por serem de chefia ou direção, podem ter substitutos. No entanto, não são unidades administrativas, não possuem competências (só atribuições) nem podem ter cargos em comissão ou funções de confiança que lhe sejam subordinados.

Os titulares de DAS/FCPE de “Adjunto”, tais como Secretário-Adjunto, Diretor-Adjunto e Subsecretário-Adjunto, servem para reforçar o comando dos titulares de Secretarias, Subsecretarias e Diretorias de grande porte, unidades responsáveis por atribuições complexas, que gerenciam maior volume de recursos e/ou de atividades.

¹⁵ Há exceções a essa regra, tais como: Procurador da Fazenda Nacional, Secretários Especiais em alguns Ministérios específicos e em caráter excepcional; Presidente da Agência Espacial Brasileira, entidade vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; dentre outros.

¹⁶ Para conhecer denominações padrão, consulte o item 6.9.2 deste Manual.

A seu turno, os DAS/FCPE de Diretor de Programa e de Gerente de Projeto, que até 1º de junho de 2019 eram registrados na categoria 101, se destinam ao acompanhamento ou ao desenvolvimento de projetos em geral, atuando em colaboração interna e externa, assim contribuindo para o desempenho das competências de sua chefia imediata. Tais cargos também servem ao fortalecimento da capacidade de formulação estratégica, porque são um recurso adicional livre que pode ser utilizado no desenvolvimento de iniciativas, atividades ou projetos especiais.

A partir de 1º de junho de 2019, os cargos de Diretor de Programa e de Gerente de Projeto devem ser “convertidos” para a categoria 103 de direção de projetos, à medida que os decretos que aprovam as estruturas regimentais e estatutos forem revisados.

Considerando que os DAS (assim como as FCPE) estão entre as principais tipologias de cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo federal, a legislação de DAS foi aperfeiçoada visando modernizar a gestão e profissionalizar a sua ocupação, de modo que hoje os DAS possuem características que os diferenciam positivamente em relação às demais tipologias de cargos e funções, que são:

- a) com base em autorização do art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016, os DAS podem ter seus quantitativos por nível alterados por meio de Decreto do Presidente da República, desde que não implique aumento de despesa. Isto quer dizer, por exemplo, que dois DAS-1 (2,00 DAS-Unitários) podem ser substituídos por um DAS-2 (1,27 DAS-Unitários). Porém, neste exemplo o inverso não poderia ocorrer porque haveria aumento de despesa.
- b) DAS podem ser substituídos por FCPE nos níveis 1 a 4, na mesma proporção, no limite máximo de 10.462 DAS¹⁷, discriminado por nível conforme o Anexo I da Lei nº 13.346, de 2016. Neste caso, os DAS substituídos por FCPE ficam extintos. As propostas oriundas dos órgãos e entidades para substituição de DAS por FCPE e alocação das funções em suas estruturas deverão obedecer ao Decreto nº 6.944, de 2009, até 1º de junho de 2019, e a partir dessa data ao Decreto nº 9.739, de 2009.
- c) a partir do Decreto nº 9.727, de 2019, vigente a partir de 20 de março de 2019, todos os postulantes a DAS dos níveis 2 a 6 deverão atender a critérios gerais e a critérios técnicos mínimos que se tornam mais exigentes conforme maior o nível do cargo pleiteado, assegurando a maior profissionalização dos seus ocupantes.

17 Previsão contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.346, de 2016.

- d) a autoridade máxima dos órgãos e entidades pode, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, permutar DAS com FCPE de mesmo nível (1,2, 3, 4, 5 e 6) e categoria (101, 102 e 103), por meio de Portaria da autoridade máxima do órgão ou entidade, vedada a delegação, publicada no Diário Oficial da União. Neste caso, a permuta deverá estar registrada no sistema informatizado do SIORG até a data de entrada em vigor da Portaria, e as alterações decorrentes deverão ser atualizadas no regimento interno (quando houver) e quando da alteração do decreto de aprovação das estruturas regimentais ou estatutos. A permuta está prevista no § 4º do art. 9º do Decreto nº 6.944, de 2009, substituído pelo art. 16 do Decreto nº 9.739, de 2019, a partir de 1º de junho de 2019.
- e) a autoridade máxima dos órgãos e entidades pode, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, realocar DAS e FCPE de níveis 1, 2 e 3, das categorias de direção e de direção de projeto, e DAS e FCPE de nível 4 ou inferior, da categoria de assessoramento, por meio de Portaria indelegável, observados os critérios do art. 17, 18 e 19 do Decreto nº 9.739, de 2019, a partir de 1º de junho de 2019.

5.8.3 Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE

As FCPE foram criadas pela Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, e equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão DAS. Da mesma forma como os DAS, atualmente as FCPE desdobram-se em seis níveis hierárquicos, conforme o grau de autoridade pública atribuída ao seu ocupante. Quanto maior o nível, maior o grau de autoridade.

As FCPE podem ser ocupadas por servidores de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, possuem provimento regido pelo critério da confiança e são destinadas ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal.

Nas propostas de estruturas regimentais e estatutos, os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal deverão observar, com relação às FCPE, a mesma denominação padrão (item 6.9.2 deste Manual) para os cargos em comissão DAS.

As observações para DAS a respeito das categorias 101, 102 e 103, e das exceções quanto aos cargos de Adjuntos e de Diretor de Programa e de Gerente de Projeto também se aplicam às FCPE.

Considerando que as FCPE (assim como os DAS) são uma das principais tipologias de funções de confiança, presentes na maioria dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, a legislação foi aperfeiçoada visando modernizar a gestão e profissionalizar a sua ocupação, de modo que hoje as FCPE possuem características que as diferenciam em relação às demais tipologias de cargos e funções, semelhantes às descritas no item 5.7.2 para os DAS, que são:

- a) com base em autorização do art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016, as FCPE também podem ter seus quantitativos por nível alterados por meio de Decreto do Presidente da República, desde que não implique aumento de despesa. Isto quer dizer, por exemplo, que duas FCPE-1 (1,20 DAS-Unitários) podem ser substituídas por uma FCPE-2 (0,76 DAS-Unitários). Porém, neste exemplo o inverso não poderia ocorrer porque haveria aumento de despesa.
- b) As FCPE nos níveis 1 a 4 podem ser criadas mediante substituição de DAS de mesmo nível, na mesma proporção, no limite máximo de 10.462 DAS¹⁸, discriminado por nível conforme o Anexo I da Lei nº 13.346, de 2016. Neste caso, os DAS substituídos por FCPE ficam extintos. As propostas oriundas dos órgãos e entidades para substituição de DAS por FCPE e alocação das funções em suas estruturas deverão obedecer ao Decreto nº 6.944, de 2009, até 1º de junho de 2019, e a partir dessa data ao Decreto nº 9.739, de 2009.
- c) A partir do Decreto nº 9.727, de 2019, vigente a partir de 20 de março de 2019, todos os postulantes a FCPE dos níveis 2 a 6 deverão atender a critérios gerais e a critérios técnicos mínimos que se tornam mais exigentes conforme maior o nível da função pleiteada, assegurando a maior profissionalização dos seus ocupantes.
- d) A autoridade máxima dos órgãos e entidades pode, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, permutar DAS com FCPE de mesmo nível (1,2, 3, 4, 5 e 6) e categoria (101, 102 e 103), por meio de Portaria da autoridade máxima do órgão ou entidade, vedada a delegação. Neste caso, a permuta deverá estar registrada no sistema informatizado do SIORG

18 Previsão contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.346, de 2016.

até a data de entrada em vigor da Portaria, e as alterações decorrentes deverão ser atualizadas no regimento interno (quando houver) e quando da alteração do decreto de aprovação das estruturas regimentais ou estatutos. A permuta está prevista no § 4º do art. 9º do Decreto nº 6.944, de 2009, substituído pelo art. 16 do Decreto nº 9.739, de 2019, a partir de 1º de junho de 2019.

- e) A autoridade máxima dos órgãos e entidades pode, dentro do respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, realocar DAS e FCPE de níveis 1, 2 e 3, das categorias de direção e de direção de projeto, e DAS e FCPE de nível 4 ou inferior, da categoria de assessoramento, por meio de Portaria indelegável, observados os critérios do art. 17, 18 e 19 do Decreto nº 9.739, de 2019, a partir de 1º de junho de 2019.

Cabe observar que o substituto de servidor titular de uma FCPE de chefia ou direção também precisa atender os critérios de elegibilidade da FCPE. Isto é, não é possível a designação de servidor sem vínculo para substituir servidores ocupantes de FCPE¹⁹.

Por fim, recomenda-se a alocação das FCPE preferencialmente nos casos de:

- I. atividades direcionadas à prestação de serviços ao cidadão, à manutenção e gestão dos sistemas estruturantes, e as de natureza eminentemente técnica;
- II. unidades organizacionais de área-meio ou finalísticas caracterizadas por atividades que demandem a continuidade de ações e atividades permanentes e típicas ao serviço público;
- III. postos de trabalho cujo perfil profissional desejado para a designação exija conhecimentos e experiência prévio adquiridos e comprovados nos requisitos de ingresso do cargo, ao longo da carreira no serviço público, ou por meio de capacitação específica;
- IV. postos de trabalho que tenham necessidade de maior previsibilidade nas sucessões e de resguardo da memória histórica das ações, produtos, projetos, processos, e demais atividades realizadas; e
- V. postos de trabalho para os quais o recrutamento de profissionais advindos do setor privado ou terceiro setor, não-ocupantes de cargo efetivo, não seja necessário ou não tenha potencial benefício para a Administração.

¹⁹ Vide Nota Técnica nº 11.094/2019-MP, de 05 de agosto de 2016, do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

5.8.4 Funções Gratificadas – FG

As FG foram criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, e regulamentadas pelo Decreto nº 233, de 22 de outubro de 1991.

As Funções Gratificadas (FG) correspondem a funções de chefia ou assistência intermediária, desdobradas em três níveis hierárquicos que representam, na estrutura dos órgãos e entidades federais, os níveis mais elementares de autoridade pública. No caso da FG, quanto menor o nível, maior o valor da função.

A última manifestação jurídica sobre os critérios de elegibilidade da FG é a contida no Parecer nº 079/2015/DECOR/CGU/AGU, de 29 de outubro de 2015²⁰, segundo a qual a Lei nº 11.526/2007, ao fazer referência ao art. 26 da Lei nº 8.216/1991, não repristinou o parágrafo primeiro desse dispositivo, já revogado tacitamente pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.030/1995. Portanto, aplica-se à FG o art. 37, inciso V, da Constituição, que prescreve como requisito básico à nomeação à função de confiança federal a condição de servidor público efetivo, de qualquer órgão da administração pública, inclusive das esferas estadual e municipal.

A partir de 1º de junho de 2019, as Funções Gratificadas podem ser alocadas no âmbito dos respectivos quadros demonstrativos de cargos em comissão e de funções de confiança dos órgãos e entidades, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, nos termos dos art. 17, 18 e 19 do Decreto nº 9.739, de 2019.

Para conhecer denominações padrão, consulte o item 6.9.2 deste Manual.

5.8.5 Funções Comissionadas Técnicas – FCT

As FCT foram criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e regulamentadas pelo Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003.

As FCT são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de determinados cargos efetivos do Poder Executivo Federal. São funções de assessoramento, vinculadas ao exercício de atividades essencialmente técnicas por postos de trabalho, das diversas unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. As FCT São

²⁰ Disponível em <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=13215&tipoUrl=link>

descritas, analisadas e avaliadas de acordo com requisitos previamente estabelecidos, sendo remuneradas de acordo com o nível de complexidade e de responsabilidade das atividades exercidas.

As FCT não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e DAS, com as Funções Gratificadas (criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13.08.1991), com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram, com os cargos de Direção e Funções Gratificadas das IFES (de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25.05.1998), com os cargos em comissão de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nem com qualquer outro tipo de cargo ou função de direção ou assessoramento.

As FCT têm quinze níveis, onde o menor nível corresponde à função de maior valor.

Assim como para os demais cargos em comissão e funções de confiança, as FCT devem ser apresentadas, quando houver, no quadro resumo de cargos e funções dos decretos de estrutura regimental ou estatutos.

5.9 Outros cargos em comissão e funções de confiança

A maioria das estruturas dos ministérios, órgãos e entidades do Poder Executivo federal é composta por cargos de natureza especial (NE); cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS); Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) e Funções Gratificadas (FG). Porém, existem outras tipologias de cargos em comissão e de funções de confiança que podem ser mencionadas como exceção a essa regra.

5.9.1 Cargos de Direção e Funções Gratificadas das instituições federais de ensino

As instituições federais de ensino (Instituições Federais de Ensino Superior, Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Agrotécnicas Federais, Escolas Técnicas Federais e Instituições Federais de Ensino Militar) se estruturam a partir dos Cargos de Direção – CD, divididos em quatro níveis, das Funções Gratificadas, divididas em nove níveis, e também através das Funções Comissionadas de Coordenação de Curso – FCC.

Os cargos CD e as Funções Gratificadas foram instituídos pela Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991 (essas funções não devem ser confundidas com as FG dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo federal, criadas no art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991).

De acordo com o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.216, de 1991, podem ser nomeados para Cargo de Direção ou designados para Função Gratificada os servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, admitindo-se, quanto aos Cargos de Direção, a nomeação de servidores já aposentados.

No que tange às Funções Gratificadas, o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, previu a extinção, em 31 de julho de 2019, de todo o quantitativo até então existente nos níveis 4 a 9.

Por sua vez, a Função Comissionada foi instituída no art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, para ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino. De acordo com o § 1º do art. 7º, somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Por fim, conforme o § 2º do art. 7º, é vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

5.9.2 Cargos comissionados das agências reguladoras

As agências reguladoras possuem Cargos em Comissão de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos em Comissão Técnicos – CCT, conforme estabelecido na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Essas autarquias especiais possuem autonomia para alterar seus respectivos quantitativos de cargos e distribuí-los, no âmbito de cada grupo, sem aumento de despesa (art. 14 da Lei nº 9.986, 2000).

De acordo com a Lei nº 9.986, de 2000:

- os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência; e

- o Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Também de acordo com o art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das agências reguladoras:

- os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico, do Quadro de Pessoal em Extinção e dos membros da Carreira de Procurador Federal; e
- poderão ser designados para Cargos Comissionados Técnicos níveis CCT-IV e V, além dos servidores referidos no caput deste artigo, servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes da administração federal direta e indireta cedidos à Agência Reguladora, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os limites do art. 14 da Lei nº 9.986, de 2000, já foram objeto dos Acórdãos TCU nº 569 e 1.600, de 2013, segundo os quais essa possibilidade de alteração de quantitativos deve ser interpretada em conjunto com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, atualmente é vedada a alteração de quantitativos de CCT em cargos de livre provimento (CGE, CA e CAS). Porém, desde que não haja aumento de despesa, é permitida:

- a) a alteração dos quantitativos internamente a cada grupo – cargos de livre provimento (CGE, CA e CAS) e cargos privativos (CCT); e
- b) a alteração de quantitativos de cargos de livre provimento em favor de cargos privativos, bem como a reversão da alteração realizada.

5.9.3 Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil

As Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC foram criadas pela Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e são de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil.

Seus quantitativos também poderão ser alterados por ato do Presidente do Banco Central do Brasil, desde que não impliquem aumento de despesa.²¹

5.10 Cargos em comissão e funções de confiança temporários

É possível o remanejamento por Decreto de cargos em comissão e de funções de confiança da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, para órgãos e entidades em caráter temporário, até uma data máxima fixada no mesmo Decreto e com objetivo definido. Nesses casos, deverão estar explícitos no Decreto quais os cargos (ou funções) remanejados temporariamente, a data limite de permanência dos cargos e funções, a sua destinação e o seu caráter de transitoriedade. Abaixo está apresentado um exemplo com os dispositivos que devem estar previstos no ato de remanejamento temporário:

Art. ... Ficam remanejados, até (dia mês ano), da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o (órgão ou entidade), os seguintes cargos em comissão (ou funções de confiança):

I -

II -

§ 1º Os cargos de que trata o caput destinam-se a ...

§ 2º Os cargos referidos no caput não integram a Estrutura Regimental (ou

Estatuto) do (órgão ou entidade), devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao caput.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no caput, os cargos serão restituídos à Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ficando os seus ocupantes automaticamente exonerados.

5.11 Parâmetro de DAS-Unitário

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 6.944, de 2009, na proposta de aprovação ou revisão de suas estruturas regimentais ou estatutos, os ministérios, órgãos e entidades deverão tomar como referência, para cálculo da despesa com pessoal, o custo unitário efetivo expresso em DAS-Unitário.

O valor de 1,00 (um) DAS-Unitário equivale ao valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores – DAS do nível 1. O valor unitário

²¹ Lei nº 9.650, de 1998, art. 12, § 6º.

dos demais cargos e funções é obtido dividindo-se o valor da remuneração do respectivo cargo ou função pelo valor da remuneração do DAS-1. Os valores encontram-se fixados nas tabelas do sistema informatizado do SIORG, com duas casas decimais.

O DAS-Unitário tem por objetivo facilitar o cálculo da despesa com cargos em comissão e funções de confiança quando da revisão ou aprovação das estruturas regimentais ou estatutos dos ministérios, órgãos e entidades. A finalidade do quadro resumo é demonstrar se houve ou não aumento de despesa na nova estrutura ou no novo estatuto aprovado, em comparação com os custos da estrutura até então vigente que será alterada.

5.12 Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

A GSISTE foi instituída no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos, enquanto permanecerem nessa condição, no âmbito dos sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e relacionados no referido art. 15:

- I. de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II. de Administração Financeira Federal;
- III. de Contabilidade Federal;
- IV. de Controle Interno do Poder Executivo federal;
- V. de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI. de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII. de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC; e
- VIII. de Serviços Gerais - SISG.

Principais características da GSISTE, segundo a Lei nº 11.356, de 2006:

- A concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII da Lei nº 11.356, de 2006.

- Cabe ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.
- Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.
- O valor da GSISTE é ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006.
- A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.
- O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, situação na qual perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Cumprе ressaltar que a GSISTE não é devida a todos os Sistemas estruturados com base no Decreto-Lei nº 200, de 1967, mas apenas aos que estão relacionados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006. Note-se que a maioria dos Sistemas relacionados no art. 15 foram criados e funcionavam antes da criação da GSISTE em 2006.

Atualmente, a GSISTE está regulamentada pelo Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, complementada por Portarias dos respectivos órgãos centrais.

No caso do SIORG, a Portaria que rege a concessão das GSISTE desse sistema é a Portaria MP nº 253, de 2017 (publicada no DOU seção 1, de 14 de agosto de 2017).

Cabe destacar que a GSISTE não faz parte do Decreto de estrutura regimental ou estatuto do órgão ou entidade, uma vez que **a avaliação das demandas é realizada pelos respectivos órgãos centrais, que distribuem as GSISTE dos respectivos sistemas mediante Portarias.**

Portanto, as solicitações de GSISTE devem ser encaminhadas ao respectivo órgão central para avaliação, conforme indicada na tabela a seguir:

SISTEMA ESTRUTURADOR	LEGISLAÇÃO	ÓRGÃO CENTRAL E MINISTÉRIO AO QUAL SE VINCULA
Controle Interno do Poder Executivo Federal	Lei nº 10.180, de 2001 e Decreto nº 3.591, de 2000	Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União
Administração Financeira Federal - SIAFI	Lei nº 10.180, de 2001 e Decreto nº 3.590, de 2000	Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia – STN/ME
Contabilidade Federal	Lei nº 10.180, de 2001 e Decreto nº 6.976, de 2009	Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia – STN/ME
Planejamento e de Orçamento Federal	Lei nº 10.180, de 2001.	Secretaria de Orçamento Federal – SOF/ME (para atividades relacionadas a orçamento) e Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento e Energia e Loteria (para atividades relacionadas a planejamento) do Ministério da Economia.
Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG	Decreto nº 6.944, de 2009	Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES/ME
Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC	Decreto nº 67.326, de 1970 e Decreto nº 93.215, de 1986.	Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia – SGP/ME
Serviços Gerais - SISG	Decreto nº 1.094, de 1994	Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES/MP
Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA	Decreto nº 4.915, de 2003	Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJ.

Por fim, o Decreto nº 9.725, de 2019, vedou a ocupação, a concessão ou a utilização, a partir de 30 de abril de 2019, de todo o quantitativo até então existente de GSISTE de nível auxiliar.

5.13 Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP

Embora o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP (regulamentado pelo Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011) esteja relacionado no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, o Sistema não dispõe de GSISTE, mas sim das Gratificações do SISP – GSISP, instituídas no art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

A GSISP é devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontram em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP, enquanto permanecerem nesta condição, no quantitativo máximo previsto no § 1º do art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009, independentemente do número de servidores em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP.

Principais características da GSISP, segundo a Lei nº 11.907, de 2009:

- respeitado o limite global estabelecido no § 1º do art. 287, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado da Economia, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.
- A GSISP é paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- O valor da GSISP é ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX da Lei nº 11.907, de 2009.
- A GSISP não pode ser percebida cumulativamente com a GSISTE nem com a GAEG, e não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.
- O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal poderá ser cedido para exercício nas unidades organizacionais do SISP, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação específica aplicável ao cargo, situação na qual o servidor fará jus à GSISP e perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.
- A percepção da GSISP pelo servidor está condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do SISP.

A GSISP não faz parte do Decreto de estrutura regimental ou estatuto do órgão ou entidade, uma vez que a avaliação da sua concessão é realizada pelo órgão central do SISP, mediante Portaria.

Portanto, as solicitações de GSISP devem ser encaminhadas à **Secretaria de Governo Digital**, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, órgão central do SISP, para avaliação e eventual distribuição.

5.14 Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG

A GAEG, instituída pelo art. 292 da Lei nº 11.907, de 2009, é devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício na Escola de Administração Fazendária – ESAF; Escola Nacional de Administração Pública – ENAP; Instituto Rio Branco – IRBr e Academia Nacional de Polícia (incluída em 2012 pelo art. 292-A), enquanto permanecerem nesta condição, no quantitativo máximo previsto no Anexo CLXI da Lei nº 11.907, de 2009, independentemente do número de servidores em exercício nas citadas escolas.

Principais características da GAEG:

- Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas citadas não fazem jus à percepção da GAEG.
- Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.
- Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada escola, mediante ato do Ministro de Estado da Economia, desde que haja compensação financeira de uma escola para outra e não acarrete aumento de despesas.
- O valor da GAEG é ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII da Lei nº 11.907, de 2009.

- A GAEG é paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Carreiras ou cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.
- O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de governo que fazem jus à GAEG, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, situação na qual perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.
- A percepção da GAEG pelo servidor está condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratam os arts. 292 e 292-A.

Como os quantitativos da GAEG estão fixados no Anexo CLXI da Lei nº 11.907, de 2009, para as escolas de governo citadas nos arts. 292 e 292-A, a GAEG não faz parte do Decreto de estrutura regimental ou estatuto do órgão ou entidade.

Por fim, o Decreto nº 9.725, de 2019, vedou a ocupação, a concessão ou a utilização, a partir de 30 de abril de 2019, de todo o quantitativo até então existente de GAEG de nível auxiliar.

5.15 Gratificações de Representação e de Exercício em Cargo de Confiança

As Gratificações de Representação de Gabinete, habitualmente referidas apenas como Gratificações de Representação, foram previstas inicialmente no art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Ao longo do tempo, as Gratificações de Representação de Gabinete foram se modificando e dando origem a diferentes variantes, que seguem relacionadas abaixo juntamente com a legislação considerada mais relevante:

- I. Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar (RMM) nos Gabinetes dos Ministros Militares e do extinto Estado Maior das Forças Armadas (EMFA) – Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

- II. Gratificação pela Representação de Gabinete (RGM) nos Ministérios, para civis e militares – Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974; Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976; e art. 10 da Lei nº 8.460, de 1992;
- III. Gratificação de Representação da Presidência da República (RGA para civis e RMA para militares) - art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974; art. 13 da Lei nº 8.460, de 1992; e Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994²²; e Decreto nº 5.452, de 1º de junho de 2005;
- IV. Gratificação de Representação dos órgãos integrantes da Presidência da República (GR) - art. 145 da Lei nº 1.711, de 1952; Decreto-Lei nº 1.341, de 1974; art. 13 da Lei nº 8.460, de 1992; e Lei nº 8.911, de 1994²³; e Decreto nº 5.452, de 2005; e
- V. Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa (RMP), conhecidas como letras militares, instituída no art. 11 da Lei nº 8.460, de 1992, privativa de militares²⁴.

Considerando que as Gratificações de Representação relacionadas acima são remanejadas por Decreto do Presidente da República, têm quantitativo limitado em legislação, e requerem ato formal de designação ou de nomeação, tais Gratificações têm sido trazidas para os Decretos de estrutura para fins de transparência e maior controle, na forma de um quadro resumo à parte, logo abaixo do quadro resumo principal relativo a DAS, FCPE e FG.

Em relação à Gratificação do inciso III, é recorrente, quando da reorganização da Presidência da República, que órgãos ou unidades administrativas que deixaram de fazer parte da Presidência da República proponham a manutenção das Gratificações de Representação da Presidência da República. Em que pesem justificativas apresentadas pelos órgãos ou unidades, deve-se promover o retorno das referidas Gratificações à Presidência da República, sob pena de descaracterização da Gratificação. Caso o seu retorno imediato gere transtornos nas atividades, o que deverá ser justificado pelo interessado, o Decreto de estrutura deverá prever dispositivos de transição, tal como o seguinte:

“Art. ... As Gratificações (tipo) alocadas na (extinta) (unidade), referidas na Tabela (xxx) do Anexo II, retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o

22 A RGA/RMA possui cinco níveis: I - Auxiliar, II - Especialista, III - Secretário, IV - Assistente e V – Supervisor. Esta gratificação permanece em alguns Ministérios que antes faziam parte da Presidência da República. Porém, nesses casos deve-se providenciar o seu eventual retorno à Presidência da República, ou a sua substituição, para evitar o desvirtuamento da Gratificação.

23 A GR possui quatro níveis: Auxiliar (GR-1), Secretário/Especialista (GR-2), Assistente (GR-3) e Supervisor (GR-4).

24 Possui seis grupos, identificados por letras, sendo “A” a de maior remuneração e “F” a de menor remuneração.

fim do exercício dos servidores e militares para elas designados até a data de entrada em vigor da Lei (de organização básica da Presidência da República e dos Ministérios).”

Nesse sentido, deve ser evitada a proposição de dispositivos em leis ou decretos que autorizem a permanência, em caráter permanente ou indefinido, de quaisquer das Gratificações referidas nos incisos I a IV, em órgãos que não mais fazem parte dos órgãos para os quais as Gratificações são originalmente destinadas.

Por fim, o Decreto nº 9.725, de 2019, vedou a ocupação, a concessão ou a utilização, a partir de 13 de março de 2019, de todo o quantitativo até então existente de RMM.

5.16 Cargos e funções militares

Primeiramente, cabe informar que a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, fez clara distinção entre servidores públicos e militares, destacando-se a inserção das alíneas “c” e “f” no inciso II do § 1º do art. 61 e o § 3º ao art. 142 da Constituição Federal de 1988.

Constituição Federal de 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....

“Art. 142.....

.....

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes da Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferidos para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

A definição de **cargo militar** contida na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o estatuto dos militares, não se relaciona com cargo em comissão, como se vê a seguir (grifos não originais):

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Por sua vez, **função militar “é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar”**, de acordo com o art. 23 da Lei nº 6.880, de 1980, também sem relação com funções de confiança.

Em síntese, de acordo a Lei nº 6.880, de 1980, do estatuto dos militares, cargo e função militar são conceitos ligados exclusivamente à carreira militar.

5.17 Comando, direção e chefia militares

Comando, direção e chefia militares são conceitos intimamente associados à carreira militar, sobre a qual se destacam duas legislações em especial: a Lei nº 6.880, de 1990, do estatuto dos militares, e a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

O art. 34 da Lei nº 6.880, de 1990, define “comando” da seguinte forma (grifos nossos):

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Dito de outra forma, o militar é investido no comando - soma de autoridade, deveres e responsabilidades – quando conduz homens ou quando dirige organizações militares.

O comando é vinculado ao grau hierárquico da carreira militar e constitui prerrogativa pessoal cujo exercício define e caracteriza o militar como chefe.

Por fim, o oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção. Os oficiais da ativa das Forças Armadas acessam a hierarquia da carreira militar mediante promoções²⁵ para vagas de oficiais subalternos e intermediários, oficiais superiores e oficiais-generais, cada qual com níveis de postos ou graduações.

Por fim, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, os Oficiais Generais e os demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar fazem jus à gratificação de representação, definida no inciso VIII do art. 3º como:

“VIII - gratificação de representação:

*a) parcela remuneratória mensal devida aos **Oficiais Generais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar**, conforme regulamentação; e*

b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;”

5.18 Gratificação de representação da carreira militar

Regulamentada pelo Decreto nº 8.733, de 2 de maio de 2016, a gratificação de representação a que se refere o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, é devida mensalmente, no valor de 10% do soldo e/ou por dia, no valor de 2% do soldo, para os oficiais-generais e para os oficiais quando em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º A gratificação de representação é devida aos militares do serviço ativo das Forças Armadas, nas seguintes hipóteses:

I - mensalmente:

a) quando no posto de oficial-general; ou

b) quando em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, aos militares no posto de oficial superior, intermediário ou subalterno; ou

²⁵ As promoções são regidas pela Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, regulamentada por decretos para cada uma das três Forças – Exército, Marinha e Aeronáutica.

II - por dia, em situações eventuais:

- a) pela participação em viagem de representação;*
- b) pela participação em instrução relacionada com a atividade de ensino;*
- c) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País; ou*
- d) pela participação em emprego operacional.*

*§ 1º Para efeito do cálculo do número de dias a que faz jus o militar à gratificação de representação nas hipóteses do inciso II do **caput**, será computado como um dia o período igual ou superior a oito horas e inferior a vinte e quatro horas.*

§ 2º As hipóteses de pagamento da gratificação de representação de que tratam os incisos I e II são acumuláveis entre si.

*§ 3º As hipóteses de pagamento dentro de cada inciso do **caput** são inacumuláveis.*

§ 4º A gratificação de representação é devida nos percentuais constantes da Tabela II do Anexo III à Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

5.19 Organizações militares

O termo “organizações militares” é mencionado algumas vezes ao longo da Lei nº 6.880, de 1980, do estatuto dos militares, e na Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

O conceito foi regulamentado em cada um dos atuais decretos que aprovam as estruturas regimentais dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, com pequenas diferenças entre si, conforme a seguir:

Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006 (Comando do Exército)
§ 2º Denominam-se Organizações Militares as organizações do exército que possuem denominação oficial, quadro de organização e quadro de cargos previstos, próprios.

Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005 (Comando da Marinha)
§ 2º Denominam-se Organizações Militares os elementos organizacionais da Marinha que possuem denominação oficial, estrutura administrativa e tabela de lotação próprias.

Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009 (Comando da Aeronáutica)
§ 3º Denominam-se organizações militares as organizações do Comando da Aeronáutica que possuem denominação oficial, regulamento, quadro de organização e quadro de cargos privativos, próprios.

Cabe observar que nem todas as organizações militares correspondem a um cargo em comissão ou função de confiança de natureza militar.

Porém, todos os oficiais em posto de oficial superior, intermediário ou subalterno, em cargo de comando, direção e chefia de organização militar fazem jus à gratificação de representação (ver item 5.17) prevista na carreira militar.

5.20 Cargos e funções de natureza militar

Inicialmente, cabe observar os art. 5º e 6º da Lei nº 6.880, de 1980, do estatuto dos militares, quanto à definição de carreira militar e serviço “ativo” (grifos não originais):

*“Art. 5º A carreira militar é caracterizada por **atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas**, denominada atividade militar.*

*§ 1º A carreira militar é **privativa do pessoal da ativa**, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.*

(...)

*Art. 6º São equivalentes as expressões «na ativa», «da ativa», «em serviço ativo», «em serviço na ativa», «em serviço», «em atividade» ou «em atividade militar», conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar **nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei**, ou quando incorporados às Forças Armadas.”*

É importante destacar que “a carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar”, privativa do pessoal da ativa.

A Lei nº 6.880, de 1980, previu a possibilidade de o militar ocupar cargo, militar ou de natureza militar, na condição de agregado, conforme o art. 80 a seguir:

*Art. 80. **Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.***

Na condição de agregado, o militar que tenha sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, é considerado afastado temporariamente do serviço

ativo²⁶. Enquanto permanecer no cargo, é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação e somente poderá ser promovido por antiguidade²⁷. Se ultrapassado o período máximo de dois anos, contínuos ou não, o militar é transferido para a reserva remunerada, *ex officio*²⁸.

A limitação das possibilidades de ocupação de cargos civis temporários, não eletivos, na Lei nº 6.880, de 1980, teve como objetivo assegurar a atuação de militares nas atividades precípuas das Forças Armadas, que são regidas por deveres, direitos, valores e ética próprios, diferentes do serviço civil.

De toda forma, a Lei nº 6.880 previu, no art. 81, hipóteses para ocupação pelo militar de cargos civis, como no Ministério da Defesa e nos órgãos da Presidência da República, considerados por lei ou decreto como sendo de natureza militar, onde o militar é considerado agregado mas em serviço ativo, podendo ocupar o cargo por termo indeterminado, sem nenhum prejuízo ao seu desenvolvimento na carreira militar.

*Art. 81. O militar será **agregado** e considerado, para todos os efeitos legais, como em **serviço ativo** quando:*

*I - for **nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto**, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;*

*II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar **cargo militar ou considerado de natureza militar**;*

Por isso, os cargos considerados de natureza militar devem ser delimitados de forma criteriosa para as atividades que realmente sejam de natureza militar, para que o serviço ativo militar, e o contingente militar, estejam de fato diretamente empregados em atividades militares, precípuas das Forças Armadas.

Para fins de aplicação do inciso I do art. 81, foi editado o Decreto nº 9.088, de 6 de julho de 2017, apresentando o seguinte rol de cargos e funções considerados de natureza militar, para os militares da ativa:

26 Inciso XIII do art. 82, da Lei nº 6.880, de 1980.

27 Alíneas “a” e “b” do §4º do art. 98.

28 Inciso V, art. 98).

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, consideram-se de natureza militar, para os militares da ativa, os seguintes cargos e funções:

I - os estabelecidos em caráter permanente ou temporário, no âmbito dos Comandos das Forças Singulares com exercício em uma das outras Forças;

II - os previstos em leis ou decretos, para exercício:

a) na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e em outros órgãos do Governo federal; e

b) junto a organismos internacionais, no País ou no exterior;

III - os de Comandante, Oficial de Estado-Maior e Instrutor de Polícia Militar;

IV - os relativos ao pessoal integrante de forças militares destacadas no exterior, no quadro da segurança coletiva, a cargo de organizações internacionais;

V - os de instrutor em estabelecimentos de ensino militar ou missões de instrução militar no exterior;

VI - os previstos para militares colocados à disposição dos órgãos da Justiça Militar da União e do Ministério Público Militar;

VII - os previstos para militares do Comando do Exército colocados à disposição da Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, que não poderão exceder a seis por cento do quantitativo autorizado para o quadro de pessoal da empresa; e

VIII - os exercidos:

a) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores; e

b) na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os militares designados para frequentar cursos de interesse para a formação profissional, em estabelecimentos de ensino no País ou no exterior, também se consideram no exercício de função militar.

§ 2º A designação de militares para outros órgãos fora do âmbito dos Comandos das Forças Singulares deverá observar as regulamentações específicas de cada Força.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, a designação será feita em ato do Comandante da respectiva Força.

Art. 2º É vedado o exercício de cargo militar cumulativamente com o exercício de qualquer cargo público civil, ressalvada a hipótese prevista na alínea “c” do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição.

Podem haver outros casos de cargos considerados de natureza militar, desde que estabelecidos em Lei ou decreto.

6

**ESTRUTURA REGIMENTAL
E ESTATUTO**

6) ESTRUTURA REGIMENTAL E ESTATUTO

6.1 Componentes organizacionais

6.1.1 Alta Administração

Corresponde à instância máxima deliberativa que controla a organização. A Alta Administração constitui-se pelo conjunto de autoridades públicas investidas de autoridade política; ou seja, pelas pessoas investidas nos cargos em comissão de direção de mais alto nível na hierarquia interna do órgão e entidade.

No contexto das organizações, a Alta Administração exerce o papel de liderar e coordenar as demais partes da estrutura e exercer a autoridade política nas “relações de fronteira”, interagindo com o ambiente externo em nível institucional.

Nos ministérios, pertencem à Alta Administração os ocupantes de cargos em comissão de maior nível, ou seja, os Ministros de Estado, os detentores de cargos de natureza especial, os ocupantes de cargo nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e equivalentes, e presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente²⁹.

6.1.2 Linha Gerencial

A Linha Gerencial constitui a estrutura de coordenação do órgão ou entidade pública – proporciona a integração horizontal, entre os processos finalísticos e entre estes e os de suporte, e a integração vertical, entre o nível técnico, finalístico e de suporte, e a Alta Administração. Ela se compõe pelo conjunto de titulares de cargos em comissão de chefia ou direção, abaixo da Alta-Administração, ou seja, de média gerência.

A função da Linha Gerencial é fazer a estratégia chegar na base e fazer a base chegar na estratégia.

Na organização interna dos órgãos autônomos do Poder Executivo federal, a Linha Gerencial é composta pelos demais cargos em comissão de direção superior.

²⁹ Inciso III do art. 2º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

6.1.3 Assessoria

O componente Assessoria situa-se fora da hierarquia da linha de autoridade. Sua competência é prover as autoridades da organização de assessoramento técnico especializado para o processo de tomada de decisão.

O suporte do assessoramento pode ser realizado mediante unidades administrativas de assessoramento, neste caso com uma chefia ou direção (ver item 5.5), ou por ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança de assessoramento (ver item 5.6).

Tanto as unidades administrativas quanto os ocupantes dos cargos em comissão ou funções de confiança não são responsáveis por processos finalísticos, embora atuem em processos sob a responsabilidade de uma autoridade pública, ou seja, de um titular de cargo em comissão de chefia ou direção. Sua atribuição é opinar, delinear, avaliar e/ou alterar o andamento do processo, para torná-lo mais eficaz.

6.1.4 Suporte Administrativo

O Suporte Administrativo refere-se aos sistemas de trabalho que têm como finalidade apoiar, prioritariamente, os processos finalísticos da organização, realizados no nível técnico, como também a atuação da Alta Administração e da Linha Gerencial.

As áreas de Suporte Administrativo têm por competências supervisionar e coordenar, no âmbito do órgão ou entidade, as atividades de organização e modernização administrativa, de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais. No Poder Executivo federal, estão estruturadas em sistemas auxiliares que cortam, de forma transversal, os órgãos e entidades. As unidades setoriais ou seccionais dos sistemas auxiliares, independentemente de sua subordinação administrativa, realizam atividades e observam as normas técnicas desses sistemas e, portanto, guardam similaridade entre si.

Nos ministérios, esses órgãos costumam se agrupar sob a denominação de Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, subordinada à Secretaria-Executiva.

6.2 Decreto de estrutura regimental ou estatuto

A Constituição Federal (inciso VI, alínea “a” do art. 84) estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e

funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Com base neste fundamento constitucional é que se pauta a validade dos decretos de estrutura regimental ou estatutos.

A estrutura básica dos ministérios, órgãos da Presidência da República e autarquias é detalhada na estrutura regimental. A estrutura básica das fundações públicas é detalhada no estatuto.

O Decreto de aprovação da estrutura regimental tem como finalidade: (a) detalhar o conjunto de órgãos da sua estrutura básica; (b) descrever sua organização interna até o segundo nível organizacional e (c) descrever as respectivas competências de cada órgão e das atribuições dos dirigentes.

O decreto contempla ainda o “Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança” que:

- I. especifica as unidades organizacionais e os cargos em comissão ou funções de confiança dos seus titulares, em todos os níveis hierárquicos;
- II. estabelece a subordinação hierárquica e vincula os cargos e funções às unidades organizacionais;
- III. denomina todas as unidades organizacionais e os cargos/funções;
- IV. detalha a denominação das unidades organizacionais e dos cargos/funções da Alta administração até o nível de DAS/FCPE 101.4 ou equivalente; e
- V. especifica o quantitativo, a categoria e o nível dos cargos em comissão e das funções de confiança.

A ordem com que as unidades são apresentadas na estrutura básica deve ser a mesma para a apresentação das competências e no quadro demonstrativo dos cargos e funções, sem falar da necessidade de compatibilizar as denominações das unidades ao longo do Decreto e no quadro demonstrativo.

Todas as observações acima se aplicam também aos decretos de aprovação dos estatutos das autarquias e fundações, com a diferença de que, adicionalmente, o estatuto deve dispor sobre a direção, a nomeação de seus cargos em comissão, sobre os recursos orçamentários e o patrimônio da entidade.

O detalhamento das competências das unidades administrativas pode ser realizado no regimento interno do órgão por ato normativo indelegável da autoridade máxima do órgão ou da entidade³⁰, salvo se a lei de criação, no caso das entidades, especificar o responsável pelo regimento interno.

Por fim, deve-se ressaltar que o Decreto de aprovação da estrutura regimental ou do estatuto não deve conter referência a programas, sistemas, instâncias, unidades, entre outros assuntos que não tenham sido instituídos por Lei ou Decreto. Em outras palavras, o Decreto da estrutura regimental ou do estatuto não deve conter referências que foram instituídas por atos normativos inferiores a Decreto.

6.2.1 Exceções

Constituem exceção à regra de elaboração de Decreto de estrutura regimental ou de estatuto as instituições federais de ensino, cujo estatuto e distribuição de cargos/funções são aprovados por ato do Ministro da Educação.

Existe também uma particularidade no caso das Agências Reguladoras, que em função de autorização legislativa constante do art. 14 da Lei nº 9.986, de 2000, podem efetuar alteração dos quantitativos e da distribuição de seus cargos em comissão (ver item 5.8.2). Por essa razão, embora as agências reguladoras possuam Decretos dispoendo sobre sua estrutura regimental, o quadro demonstrativo de cargos em comissão é simplificado.

6.3 Estrutura básica

É o conjunto de órgãos e unidades administrativas, conforme previsão em lei, subordinados diretamente aos Ministros de Estado ou aos dirigentes máximos de órgãos integrantes da Presidência da República, de autarquias federais ou de fundações públicas.

A estrutura básica dos órgãos da Administração Direta é aquela fixada na Lei de organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios – Medida Provisória nº 870, de 2019 –, que pode citar nominalmente as Secretarias e/ou fixar o seu número máximo, que não pode ser extrapolado.

³⁰ Vide art. 13 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, vigente a partir de 1º de junho de 2019.

Pelo que dispõe a Medida Provisória nº 870, de 2019, haverá, além de outros, na estrutura básica de cada Ministério:

- I. Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;
- II. Gabinete do Ministro; e
- III. Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

No caso dos órgãos da Administração Indireta, a lei de criação de cada entidade define a denominação do cargo do dirigente máximo e o número máximo de Diretorias, cabendo ao Decreto de estrutura relacionar, na estrutura básica da entidade, todas as unidades subordinadas diretamente ao dirigente máximo. A Lei de criação da entidade também pode prever outras disposições que deverão ser incorporadas aos decretos de estrutura das entidades, como por exemplo, que deverá ter uma unidade de Ouvidoria.

Em face de todo o exposto, é imprescindível consultar a Lei de organização básica dos órgãos da Presidência da República ou a lei de criação das entidades, no intuito de assegurar que a proposta de Decreto de estrutura regimental ou de estatuto esteja em estrita consonância com a legislação.

A apresentação da estrutura básica dos Ministérios, autarquias e fundações do Poder Executivo federal, cujos principais componentes foram apresentados no item 3 deste Manual, observa quase sempre a seguinte ordem:

I. nos Ministérios:

- a) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: inclui o Gabinete, a Secretaria-Executiva e a Consultoria Jurídica³¹;
- b) órgãos específicos singulares: incluem as Secretarias finalísticas;
- c) unidades descentralizadas³²: localizadas em Município distinto do da sede ou em Município distinto da sede no Distrito Federal;
- d) órgãos colegiados: casos de órgãos integrados por mais de uma autoridade, com decisão coletiva (conselhos, comitês, comissões etc.), que devem ser instituídos previamente por lei ou decreto; e
- e) entidades vinculadas: conforme o Decreto nº 9.660, de 2019, e item 2.3 deste Manual.

31 No que se refere aos órgãos da Presidência da República, o assessoramento jurídico é prestado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (Art. 16 do Anexo I do Decreto 9.678/2019).

32 Embora conste nas estruturas e estatutos a terminologia “órgãos descentralizados” entenda-se por “desconcentrados”.

II. nas autarquias e fundações públicas:

- a) órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente: inclui o Gabinete da Presidência;
- b) órgãos seccionais: responsáveis pela supervisão das atividades dos sistemas administrativos do Poder Executivo federal. Incluem Procuradoria Federal (ou Procuradoria Federal Especializada), Auditoria, Ouvidoria, Corregedoria e Diretoria de Administração (ou equivalente);
- c) órgãos específicos singulares: incluem os Departamentos/Diretorias;
- d) unidades descentralizadas: incluem as agências, superintendências, coordenações regionais, etc.; e
- e) órgãos colegiados: órgãos integrados por mais de uma autoridade, com decisão coletiva (conselhos, comitês, comissões etc.) instituídos previamente por lei ou decreto.

Os principais componentes das estruturas regimentais das autarquias e estatutos das fundações são estabelecidos por lei³³, que fixa sua finalidade ou competência, natureza, sede, patrimônio, recursos financeiros, forma de direção e quantidade de departamentos/unidades gerenciais.

6.4 Diretrizes gerais

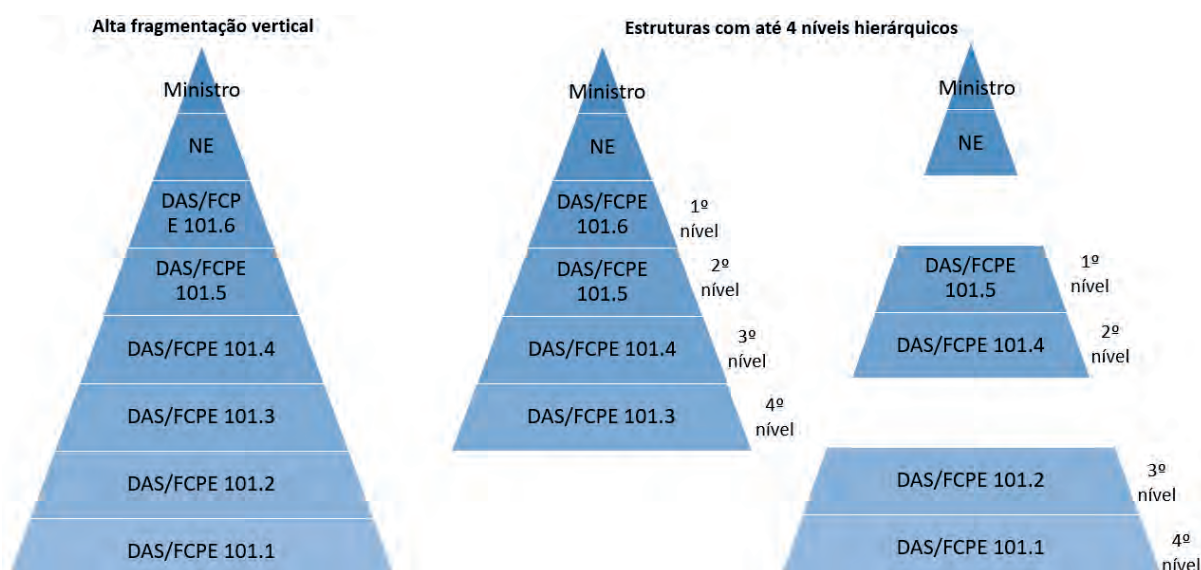
Durante a elaboração de uma proposta de estrutura regimental ou estatuto é importante observar algumas diretrizes gerais:

- I. apenas os colegiados instituídos por decreto ou ato normativo superior devem ser mencionados na estrutura básica ou nas competências.
- II. O número de Secretarias Especiais e Secretarias, no caso dos Ministérios e dos Órgãos da Presidência da República, e de departamentos/diretorias no caso das autarquias e fundações, é definido em lei, de modo que a alteração do quantitativo estabelecido somente poderá ser feito mediante alteração da lei, exceto quando a lei estabelecer que a estrutura organizacional da autarquia ou fundação será estabelecida em seu estatuto.

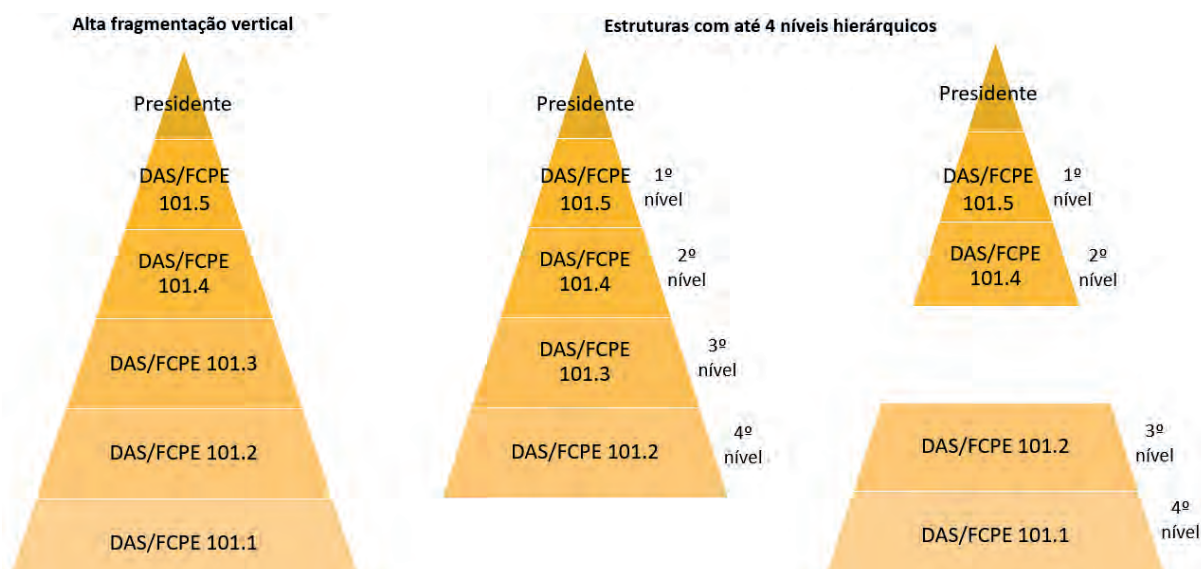
³³ Com algumas exceções, principalmente aquelas autarquias e fundações criadas por leis mais antigas, que deixam para o estatuto a discriminação da organização e funcionamento da instituição.

- III. O uso da denominação “Assessoria” para designar uma unidade deve restringir-se àquela de assistência direta e imediata Ministro de Estado e ao Secretário-Executivo – a existência de assessores não implica a constituição de unidade administrativa “Assessoria”.
- IV. Não deve haver unidades administrativas denominadas “Presidência”, “Vice-Presidência”, “Diretoria-Adjunta”, “Direção”, “Chefia” e outras análogas.
- V. A unidade administrativa “Gabinete” deve restringir-se às estruturas de assistência direta e imediata ao dirigente máximo da entidade e deve estar apresentada, tanto no Anexo I como no Anexo II de cargos, como a primeira unidade administrativa da entidade, logo após os cargos de assessoramento da autoridade máxima.
- VI. Para unidades descentralizadas não devem ser utilizadas as seguintes denominações: “Secretaria”; “Gabinete”; “Secretaria-Executiva”; “Secretaria de Controle Interno”; “Departamento”; “Diretoria” e “Coordenação-Geral”.
- VII. Deve ser evitado o uso da denominação “Secretaria-Executiva” para unidade diversa do previsto no art. 55 da Medida Provisória nº 870, de 2019.
- VIII. Evitar a divisão vertical da estrutura organizacional em mais de quatro níveis hierárquicos (a contar da unidade DAS/FCPE nível 6 ou, na ausência deste, a contar da unidade de nível imediatamente inferior, no caso dos Ministérios e Órgãos da Presidência da República, e a contar do nível 5 no caso das autarquias e fundações), conforme as figuras abaixo, para agilizar a tomada de decisão e reduzir a necessidade de ajustes no curto prazo nos níveis mais baixos. Esta diretriz não se aplica às unidades descentralizadas e nem às Funções Gratificadas.

Ministérios e Órgãos da Presidência da República



Autarquias e Fundações



- IX. Evitar a existência ou criação de unidades administrativas com menos de sete profissionais, para aumentar a amplitude de comando e reduzir a fragmentação organizacional.

6.5 Unidades comuns

De acordo com o artigo 55 da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, haverá algumas unidades comuns à estrutura básica de cada ministério:

- I. Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;
- II. Gabinete do Ministro; e
- III. Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia (que terá a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.).

Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática (§ 4º do art. 55 da Medida Provisória nº 870, de 2019).

6.5.1 Secretaria-Executiva

À Secretaria-Executiva compete:

- I. assistir o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e de suas entidades vinculadas (quando houver); e
- II. orientar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades de administração patrimonial e das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de organização e inovação institucional e de serviços gerais.

A Secretaria-Executiva costuma exercer, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional - SIORG, de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Serviços Gerais - SISG e de Contabilidade Federal por meio das Diretorias de Planejamento e Gestão e de Administração. Por esse motivo, em geral, insere-se no artigo das competências da Secretaria Executiva o seguinte parágrafo:

*“Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional - SIORG, de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Serviços Gerais - SISG, de Contabilidade Federal e de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **por intermédio das (nomear as unidades).**”*

Cabe ao Secretário-Executivo, titular da Secretaria-Executiva do Ministério, a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério (§ 2º do art. 70 da Medida Provisória nº 870, de 2019).

Ainda, cabe ao Secretário-Executivo exercer a função de substituto do Ministro de Estado, conforme disposto no Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016.

É possível a atribuição de competências adicionais à Secretaria-Executiva ou de responsabilidades adicionais ao titular, com o cuidado para que não haja um detalhamento ao nível operacional nem que sejam incluídas rotinas de trabalho.

6.5.2 Consultoria jurídica

É o órgão setorial da Advocacia-Geral da União nos Ministérios, administrativamente subordinada aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, conforme o disposto nos art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. De acordo com o referido artigo, as competências das Consultorias Jurídicas são:

- I. assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;
- II. exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
- III. fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV. elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

- V. assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
- VI. examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:
 - a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
 - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

Deve-se observar que a competência prevista no inciso II só é cabível caso o Ministério possua entidades vinculadas.

Por fim, na apresentação da estrutura básica, nas competências e no quadro demonstrativo da estrutura regimental ou do estatuto, a Consultoria Jurídica deve constar como a última unidade antes dos órgãos específicos singulares.

6.5.3 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Órgão de direção superior, subordinado administrativamente ao Ministro de Estado da Economia e com subordinação jurídica e técnica direta ao Advogado-Geral da União. Diferencia-se das consultorias jurídicas dos Ministérios, que são órgãos de execução, por exercer as competências de apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; de representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; de examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Economia, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial e de representar a União nas causas de natureza fiscal; cumulativamente às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, típicas das consultorias jurídicas (arts. 2º e 9º da Lei Complementar nº 73, de 1993).

6.5.4 Procuradorias federais

As disposições sobre a Procuradoria-Geral Federal estão estabelecidas nos art. 9º a 12º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Em síntese, à Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão vinculado a AGU, compete a representação judicial e extrajudicial das **autarquias** e **fundações públicas** federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências (art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002).

Serão mantidos, como Procuradorias Federais Especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional. E serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local. **O Advogado-Geral da União indicará as autarquias e fundações de âmbito nacional.** Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União (Art. 10 e 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002) e receberão a denominação Procurador-chefe.

As competências das Procuradorias Federais ou Procuradorias Federais Especializadas devem ser descritas da seguinte forma³⁴:

- I. representar judicial e extrajudicialmente (nome da entidade), observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
- II. orientar a execução da representação judicial (nome da entidade), quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria;

³⁴ Redação padronizada pela Procuradoria Geral Federal, conforme Aviso nº 243/AGU, de 3 de agosto de 2012, enviado ao Ministério da Economia, bem como à Casa Civil por meio do Aviso nº 242/2012.

- III. exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito (nome da entidade), aplicando, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- IV. auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades (nome da entidade), para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;
- V. zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanadas pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
- VI. coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as respectivas unidades descentralizadas;
- VII. encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros.

Ressalta-se que o inciso VI só fará sentido nos casos em que haja unidades descentralizadas na estrutura. Não se aplica à maioria das autarquias e fundações.

Por fim, deve constar do estatuto, na parte que se refere aos dirigentes e a nomeações, que “a nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.”

6.5.5 Auditoria interna

As disposições sobre a unidade de Auditoria Interna estão disciplinadas no art. 14 e 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, dos quais se destacam:

“Art. 14. As entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

Parágrafo único. No caso em que a demanda não justificar a estruturação de uma unidade de auditoria interna, deverá constar do ato de regulamentação da entidade o desempenho dessa atividade por auditor interno.

Art. 15. As unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios e aos órgãos da Presidência da República

ficam sujeitas à orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ficam, também, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central.

§ 2º A unidade de auditoria interna apresentará ao órgão ou à unidade de controle interno a que estiver jurisdicionada, para efeito de integração das ações de controle, seu plano de trabalho do exercício seguinte.

§ 3º A auditoria interna vincula-se ao conselho de administração ou a órgão de atribuições equivalentes.

§ 4º Quando a entidade da Administração Pública Federal indireta não contar com conselho de administração ou órgão equivalente, a unidade de auditoria interna será subordinada diretamente ao dirigente máximo da entidade, vedada a delegação a outra autoridade.

§ 5º A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular de unidade de auditoria interna será submetida, pelo dirigente máximo da entidade, à aprovação do conselho de administração ou órgão equivalente, quando for o caso, e, após, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 6º A auditoria interna examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de contas especiais.

§ 7º A prestação de contas anual da entidade, com o correspondente parecer, será encaminhada ao respectivo órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no prazo por este estabelecido.”

Não sendo obrigatória, a estruturação ou não dessa unidade dependerá da avaliação do órgão ou entidade acerca da demanda relacionada às atividades de auditoria interna, relativamente a outras necessidades de fortalecimento institucional.

6.5.6 Controle interno

As disposições sobre a unidade de Controle Interno nos Ministérios estão previstas no art. 13 do Decreto nº 3.591, de 2000, do qual se destaca:

“Art. 13. A Controladoria-Geral da União contará com o apoio dos Assessores Especiais de Controle Interno nos Ministérios, incumbidos de:

I - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de competência do controle interno;

II - orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

III - submeter à apreciação do Ministro de Estado os processos de tomadas e prestação de contas, para o fim previsto no art. 52 da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - auxiliar os trabalhos de elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República;

V - acompanhar a implementação, pelos órgãos e pelas unidades, das recomendações do Sistema de Controle Interno e do Tribunal de Contas da União;

VI - coletar informações dos órgãos da jurisdição, para inclusão de ações de controle nos planos e programas do órgão central do Sistema, com vistas a atender às necessidades dos ministérios.

Parágrafo único. Os Assessores Especiais de Controle Interno, ao tomar conhecimento da ocorrência de irregularidades que impliquem lesão ou risco de lesão ao patrimônio público, darão ciência ao respectivo Ministro de Estado e à Controladoria-Geral da União, em prazo não superior a quinze dias úteis, contados da data do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária.”

O cargo de Assessor Especial (de Controle Interno) corresponde ao código DAS 102.5, subordinado diretamente ao Ministro de Estado. No quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança, a denominação do **cargo** (102.5) é de **Assessor Especial**.

No entanto, também é possível a criação de uma **unidade de Assessoria Especial de Controle Interno** nos ministérios (DAS 101.5), a critério dos órgãos, hipótese na qual as competências dessa unidade deverão estar contidas no Decreto de estrutura regimental.

A redação padrão das competências da unidade de Assessoria Especial de Controle Interno é a seguinte:

- I. assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;
- II. assistir o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- III. prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;
- IV. prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

- V. prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;
- VI. apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;
- VII. auxiliar na interlocução entre as unidades responsáveis por assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;
- VIII. acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;
- IX. acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e
- X. apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

6.5.7 Ouvidoria

A estruturação de uma unidade de ouvidoria não é obrigatória, salvo previsão na estrutura básica do órgão ou entidade, prevista em Lei.

Não sendo obrigatória, a estruturação ou não dessa unidade dependerá da avaliação do órgão ou entidade acerca da demanda relacionada às atividades de ouvidoria, relativamente a outras prioridades internas de fortalecimento institucional.

No caso em que a demanda não justificar a estruturação de uma unidade específica de ouvidoria, deverá constar do Decreto de estrutura ou estatuto o desempenho dessa atividade por outra unidade.

Caso seja estruturada uma unidade de ouvidoria, recomenda-se que esta esteja subordinada ao dirigente máximo do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, que institui o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo federal, no intuito de minimizar camadas hierárquicas que possam dificultar o tratamento, de forma ágil e isenta, de denúncias, reclamações ou apurações.

6.5.8 Corregedoria

A estruturação de uma unidade de corregedoria não é obrigatória, salvo previsão na estrutura básica do órgão ou entidade, contida em Lei.

Não sendo obrigatória, a estruturação ou não dessa unidade dependerá da avaliação do órgão ou entidade acerca da demanda relacionada às atividades de ouvidoria, relativamente a outras prioridades de fortalecimento institucional. Ela é mais recomendável nos casos de órgãos com poder de polícia.

Caso seja estruturada uma unidade de corregedoria, recomenda-se que esta esteja subordinada ao dirigente máximo do órgão ou entidade ou ao Secretário-Executivo, no intuito de minimizar camadas hierárquicas que possam dificultar o tratamento, de forma ágil e isenta, de denúncias, reclamações ou apurações.

6.6 Dispositivos fundamentais

Alguns dispositivos são essenciais a toda proposta de nova estrutura regimental ou estatuto. Em especial aquelas relacionadas aos ocupantes de cargos e funções existentes na estrutura e que deixarão de existir ou serão realocados na estrutura nova, a partir de quando a estrutura nova entrará em vigor e a eventual necessidade de revogação total ou parcial de decretos antigos que podem implicar algum tipo de conflito com a nova norma. Desse modo, quando da proposição de alteração ou proposição de uma nova estrutura ou estatuto, é importante estar atento às seguintes questões:

- a) se existem cargos em comissão e/ou funções de confiança que deixam de existir com a publicação de um novo decreto sobre estrutura regimental/estatuto:

Art. ... Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do (nome do órgão/entidade) por força deste decreto consideram-se automaticamente exonerados.

- b) quando houver necessidade de apostilamentos³⁵, utilizar a seguinte redação:

Art. ... Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

³⁵ A apostila é da competência do setor de recurso humanos do órgão, autarquia ou fundação (art. 56 e parágrafo único do Decreto nº 9.191, de 2017).

Parágrafo único. O (titular do órgão) publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

- c) no caso da vigência, caso haja necessidade de apostilamentos, exonerações ou nomeações de cargos em comissão e funções de confiança, deverá ser previsto um prazo de **vacatio legis**, contado da data de publicação do ato normativo, para a entrada em vigor da nova estrutura. O prazo de praxe são 28 dias, que pode ser alterado em função da necessidade de cada caso. Porém, é possível também fixar o dia para entrada em vigor, priorizando-se os dias úteis. Ver arts. 19 a 21 do Decreto nº 9.191, de 2017, para mais detalhes sobre vigência e **vacatio legis**. Exemplos:

Art. ... Este Decreto entra em vigor em vinte e oito dias após a data de sua publicação.

Art. ... Este Decreto entra em vigor em 10 de junho de 2017.

- d) revogações: utilizada somente quando necessário, deve relacionar, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto³⁶, inclusive o Decreto que rege a estrutura vigente, se for o caso, vedada a utilização da expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

6.7 Dispositivos de transição

No Decreto de estrutura regimental ou estatuto pode constar, ainda, parte reservada às disposições gerais e transitórias, que trata de outros assuntos inerentes à estrutura do órgão ou entidade. Tais dispositivos são necessários especialmente quando da fusão/extinção de órgãos ou entidades, os quais irão depender exclusivamente do contexto e das necessidades de cada caso. Abaixo seguem alguns exemplos de dispositivos de transição:

- I. em caso de extinção de órgão com competências deslocadas para outro, artigo exonerando e dispensando os ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança do antigo órgão:

Art. ... Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da Estrutura Regimental do extinto Ministério (nome) que deixam de existir por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

³⁶ Art. 18 do Decreto nº 9.191, de 2017

II. artigo acometendo as funções relativas ao antigo órgão ao novo órgão:

Art. ... O Ministério (nome) será responsável pelas seguintes medidas em relação ao extinto (órgão):

I - elaboração dos relatórios de gestão, de acordo com orientações a serem emitidas pelo Tribunal de Contas da União;

II - remanejamento dos recursos orçamentários e financeiros;

III - transferências de bens patrimoniais; e

IV - atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Fica transferido para o Ministério (novo) o quadro de servidores efetivos do extinto (órgão).

III. artigo sobre criação de comissão de transição e inventariança; e

IV. para órgãos que deixaram de fazer parte da Presidência da República, assegurar o retorno imediato ou gradual da Gratificações de Representação para a Presidência da República (ver item 5.14).

6.8 Anexo I ao Decreto: Competências

O Anexo I dos Decretos de estrutura regimental ou estatuto contém tipicamente o detalhamento das competências da Alta Administração até o nível DAS-5, para os órgãos e entidades da Administração direta e indireta. O não detalhamento dessas unidades na estrutura básica e nas competências impede o cadastramento delas no sistema informatizado do SIORG e, por conseguinte, a sua utilização em outros sistemas que utilizam a tabela de unidades organizacionais do SIORG, como por exemplo o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Considerando que as competências do órgão ou entidade são fixadas em lei, a regra geral para o artigo 1º do Anexo I ao Decreto de Estrutura Regimental ou Estatuto, é que a redação das competências seja **idêntica à redação estabelecida na lei**. No caso específico de Autarquia ou Fundação, após a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que não

seja alterada a finalidade para a qual a entidade foi criada, admite-se a atualização, por meio de decreto, de suas competências, caso a lei de criação seja muito antiga e ultrapassada³⁷.

O artigo 2º do Anexo I deve trazer as unidades da estrutura organizacional básica do órgão ou entidade, obedecendo a ordem e as unidades previstas na Lei de organização básica dos órgãos da Presidência e dos Ministérios³⁸, incluindo todas as unidades de chefia ou direção da Alta Administração até o nível DAS-5, bem como os componentes descritos no item 6.3 Estrutura básica.

Todas as unidades relacionadas no referido artigo 2º devem ter as competências descritas no Decreto.

No Decreto de estrutura regimental ou estatuto, as Comissões, Grupos, Conselhos, Políticas ou Programas só podem ser citados caso tenham sido instituídos por Lei ou Decreto, hipótese na qual o marco legal deverá ser indicado. O Decreto de estrutura regimental ou estatuto não deve ser utilizado para institucionalizar ou formalizar instâncias, políticas nem programas.

6.8.1 Redação de competências

O detalhamento das competências no Decreto não pode extrapolar o escopo de atuação do órgão ou entidade fixado na Lei. O objetivo é apenas detalhá-las e organizar a sua distribuição entre as Secretarias e/ou Departamentos de forma harmoniosa e clara, visando a implementação da estratégia organizacional, de modo que não haja conflitos de competência internos nem externos em relação a outros órgãos ou entidades.

Por outro lado, **não devem** ser inseridas no Decreto as atividades de rotina administrativa interna, as atividades que são comuns ou que podem ser realizadas por todas as unidades, nem atribuições indefinidas, tais como:

- I. preparar ou participar de reuniões;
- II. coletar, sistematizar, consolidar, analisar dados e/ou informações;
- III. elaborar regimento interno;

37 A Emenda Constitucional nº 32/2001 alterou o inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, autorizando o Presidente da República a dispor em decreto sobre a “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

38 Medida Provisória nº 870, de 2019.

- IV. articular-se ou realizar articulação com outras unidades do Ministério ou da entidade³⁹;
- V. acompanhar assuntos de sua competência;
- VI. fornecer subsídios;
- VII. propor, realizar ou promover estudos, projetos e/ou análises;
- VIII. subsidiar a elaboração da proposição orçamentária da unidade;
- IX. assistir o Ministro nos assuntos de competência da Secretaria;
- X. assistir o Secretário nos assuntos de competência do Departamento;
- XI. representar a Secretaria;
- XII. realizar outras atividades correlatas estabelecidas pelo Ministro ou Secretário; e
- XIII. exercer outras atribuições determinadas pelo Ministro ou Secretário.

Por ser bastante comum, o último exemplo acima merece um comentário adicional. As competências são estabelecidas pelo decreto que aprova a estrutura regimental ou o estatuto do órgão ou da entidade, motivo pelo qual não cabe o uso da expressão “exercer outras competências que lhe forem cometidas”.

De toda forma, caso o órgão ou entidade julgue necessário atribuir tais atividades a unidades ou subunidades administrativas, isso poderá ser feito no regimento interno. No regimento interno também poderão ser detalhadas as competências fixadas no Decreto, desde que em absoluta consonância com o ato normativo superior, cabendo lembrar que a elaboração do regimento interno é responsabilidade de cada órgão ou entidade.

No registro das competências, também é necessário observar as orientações a seguir:

- I. dar preferência a construções simples e diretas, compostas pelo verbo que exprime a função pública que a unidade exerce;
- II. evitar o uso de expressões ou locuções verbais, tais como:
 - a) “tratar de assuntos relativos à ...”;
 - b) “realizar a coordenação de políticas...” ou “realizar gestões junto a ...”;

³⁹ Todas as unidades, em maior ou menor grau, fazem isso; a articulação é apenas um meio para se atingir um resultado.

- c) “atuar para promover a articulação e a orientação” ou ainda “promover a articulação”;
 - d) “empreender a articulação das ações governamentais”; e
 - e) “manter registro” – substituir por registrar e armazenar;
- III. evitar o uso de verbos como “promover”, “assegurar” e “garantir” que usualmente são utilizados para definir objetivos institucionais ou de políticas públicas, mas que não são adequados para competências de unidades;
- IV. evitar o uso de gerúndio no registro de competências. Exemplos: “disseminando”, “articulando”, “realizando”, “ampliando o acesso”;
- V. evitar o uso de adjetivos na descrição das competências, tais como “estreita articulação”, “articulação abrangente”, “gestão eficiente dos recursos”;
- VI. evitar o registro de competências redundantes, para a mesma unidade, tais como: “coordenar a formulação de políticas setoriais” e “subsidiar a formulação de políticas públicas setoriais”.

Também se recomenda não registrar nas competências as orientações de governo, como princípios, diretrizes, estratégias governamentais e objetivos de políticas públicas. Expressões do tipo “adotar as medidas de sua competência necessárias a assegurar...”, não definem competências e sim o objetivo institucional, o qual não cabe ao Decreto de estrutura estabelecer. As orientações de governo justificam a existência dos órgãos e entidades e norteiam o modo e o objetivo das ações institucionais, mas não são competências. Observe-se que as competências permanecem enquanto as orientações de governo podem mudar.

6.9 Anexo II ao Decreto: quadro demonstrativo e quadro resumo

O Anexo II dos Decretos de estrutura regimental ou estatuto normalmente refere-se tipicamente ao Quadro Demonstrativo (tabela “a”) e ao Quadro Resumo (tabela “b”). O quadro demonstrativo demonstra a estrutura do órgão ou entidade em relação aos cargos em comissão e funções de confiança, enquanto o quadro resumo relaciona os cargos em comissão e as funções de confiança de forma agrupada por nível e categoria e os custos em termos de DAS-Unitário.

6.9.1 Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança

Quadro anexado à estrutura regimental ou ao estatuto, aprovado por ato do Presidente da República, que contém o detalhamento dos cargos em comissão e funções de confiança à disposição do órgão ou entidade, demonstrando seus níveis e as relações de coordenação e subordinação entre os órgãos e unidades administrativas da estrutura básica.

Quando da elaboração do quadro demonstrativo, as seguintes regras devem ser observadas:

- I. toda unidade administrativa subordina-se hierarquicamente a apenas uma unidade organizacional;
- II. toda unidade administrativa deverá ter um único titular;
- III. o cargo em comissão ou função comissionada do titular da unidade administrativa deve ser superior aos demais cargos em comissão a ele subordinados;
- IV. todas as unidades administrativas da Alta Administração até o DAS/FCPE de nível 4 deverão ser nominadas, isto é, com detalhamento na denominação que permita diferenciá-la das demais unidades.
- V. a denominação das unidades deve ser condizente com a denominação padrão estabelecida neste Manual (item 6.9.2);
- VI. o cargo de Assessor Especial da Presidência da República, nível DAS 102.6, será admissível apenas nos órgãos da Presidência da República ou de assessoramento imediato da Presidência da República, dispostos na Medida Provisória nº 870, de 2019.
- VII. evitar subordinar diretamente ao Ministro de Estado unidade administrativa cujo titular seja DAS/FCPE de nível 5 ou inferior, com exceção de unidades descentralizadas (se houver) e das unidades administrativas previstas em lei, tais como: gabinete, consultoria jurídica, secretaria-executiva, secretarias finalísticas e os órgãos colegiados⁴⁰;
- VIII. somente Ministros de Estado, titulares de órgãos integrantes da Presidência da República e titulares de cargos de Natureza Especial poderão dispor de Assessores Especiais, nível DAS 102.5;

⁴⁰ O objetivo é não sobrecarregar o titular da Pasta com competências de menor relevância, que podem ser desempenhadas por outras unidades administrativas já existentes na própria estrutura organizacional.

- IX. as coordenações-gerais são unidades administrativas responsáveis pela realização dos processos, e o seu titular deverá ter equipe a ele subordinado (ter equipe não significa necessariamente ter cargos em comissão ou função de confiança);
- X. não utilizar as seguintes denominações para unidades descentralizadas: “Secretaria”; “Gabinete”; “Secretaria-Executiva”; “Secretaria de Controle Interno”; “Departamento”; “Diretoria” e “Coordenação-Geral”;
- XI. não há necessidade de denominar no Anexo II as Funções Gratificadas (FG). Entretanto, elas deverão ser dispostas de forma agrupada nas unidades administrativas em que estarão lotadas, com especificação do quantitativo por nível;
- XII. para Autarquias e Fundações, não subordinar diretamente ao dirigente máximo da entidade unidade administrativa cujo titular seja de nível DAS 3, 2 e 1, com exceção das unidades descentralizadas, se houver⁴¹; e
- XIII. as denominações das unidades no Anexo I e Anexo II devem ser compatíveis e observar a mesma ordem/sequência.

Conforme previsto na 1ª edição deste Manual, os cargos em comissão e as funções de confiança do tipo DAS/FCPE níveis 3, 2 e 1, das categorias de direção e de assessoramento, bem como as Funções Gratificadas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 (item 5.7.4) devem ser, preferencialmente, apresentados no quadro demonstrativo com quantitativos **agrupados** por nível e por categoria. Além disso:

- a) Os DAS e as FCPE apresentados de forma agrupada deverão discriminar o nome das unidades (coordenação, divisão, serviço, etc.) e a denominação dos cargos e das funções.
- b) Os DAS, as FCPE e as FG apresentados de forma agrupada poderão ser distribuídas no âmbito da unidade superior ao qual estiverem subordinados, mediante registro no sistema informatizado do SIORG e atualização do regimento interno (este último quando houver), desde que a distribuição não envolva mudança de município nem trocas entre sede e unidades descentralizadas.
- c) Os DAS e FCPE de níveis 3, 2 e 1, bem como as FG de níveis 1, 2 e 3, eventualmente contidos de forma desagrupada nos quadros demonstrativos dos cargos em

41 Subordinam-se ao dirigente máximo da entidade apenas os departamentos/diretorias, o gabinete, a procuradoria federal, auditoria interna, ouvidoria, corregedoria e os órgãos colegiados, quando houver.

comissão e das funções de confiança de estruturas publicadas, também poderão ser distribuídos na forma da alínea “b”.

- d) No exemplo abaixo, os Coordenadores (101.3), os Chefes de Divisão (101.2) e os Chefes de Serviço (101.1) foram registrados, no quadro demonstrativo, genericamente como subordinados ao Coordenador-Geral (101.4). Os Chefes de Divisão poderão ser registrados no sistema informatizado do SIORG como subordinados diretamente ao Coordenador-Geral ou a um dos Coordenadores. Os Chefes de Serviço poderão ser registrados como subordinados diretamente ao Coordenador-Geral, a um dos Coordenadores ou a um dos Chefes de Divisão.

EXEMPLO 1 DE QUADRO DEMONSTRATIVO

Unidade	Quantidade	Denominação	DAS/FCPE
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1

Exemplo 2 de como a alteração poderá ser registrada no SIORG

Unidade	Quantidade	Denominação	DAS/FCPE
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação A	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação B	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão C	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço D	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão E	1	Chefe	FCPE 101.2

- e) No próximo exemplo, o quadro demonstrativo publicado na época previu as Coordenações (101.3) de forma não agrupada e agrupou os demais DAS/FCPE de níveis 2 e 1. Da mesma forma como no exemplo anterior, os Chefes de Divisão (101.2) poderão ser registrados no sistema informatizado do SIIORG como subordinados diretamente ao Coordenador-Geral (101.4) ou a um dos Coordenadores (101.3). A seu turno, os Chefes de Serviço (101.1) poderão ser registrados no SIORG como subordinados diretamente ao Coordenador-Geral, a um dos Coordenadores ou a um dos Chefes de Divisão.

Exemplo 3 de quadro demonstrativo

Unidade	Quantidade	Denominação	DAS/FCPE
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1

Exemplo 4 de como a alteração poderá ser registrada no SIORG

Unidade	Quantidade	Denominação	DAS/FCPE
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação A	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação B	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão C	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço D	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão E	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço F	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão G	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço H	1	Chefe	DAS 101.1

A partir de 1º de junho de 2019, com a vigência do Decreto nº 9.739, de 2019, os DAS e as FCPE de assessoramento (102), com nível igual ou inferior a 4, e os de direção (101) e de direção de projeto (103), de nível igual ou inferior a 3, bem como as Funções Gratificadas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991, podem ser alocadas dentro de cada quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, por meio de portaria indelegável da autoridade máximo do órgão ou da entidade, publicada no Diário Oficial da União, nos termos dos artigos 17, 18 e 19 do Decreto nº 9.739.

A possibilidade de alocação com base no Decreto nº 9.739, de 2019, é mais ampla do que a possibilidade anterior, regida pelo Decreto nº 6.944, de 2009, e detalhada na 1ª edição

deste Manual, uma vez que a partir de 1º de junho de 2019, os DAS, FCPE e FG de que trata o art. 17 do Decreto nº 9.739, de 2009, poderão ser alocados por meio de Portaria do titular máximo no âmbito de todo o quadro demonstrativo do órgão ou da entidade, e não apenas no âmbito da unidade superior ao qual os DAS, FCPE e FG agrupados estavam vinculados.

6.9.2 Denominação padrão de cargos em comissão e funções de confiança

Para fins de classificação dos cargos em comissão e das funções de confiança, considerar-se-á a denominação padrão e o nível correspondente do cargo ou função, na forma apresentada nos quadros abaixo. Para os cargos de Natureza Especial, as principais denominações constam do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007⁴².

Ressalte-se que:

- I. a denominação padrão não se aplica às Instituições Federais de Ensino e ao Banco Central do Brasil; e
- II. os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito do Poder Executivo federal que não estejam relacionadas nos quadros abaixo, terão suas denominações definidas no ato normativo que aprovar os quadros demonstrativos de cargos e funções dos ministérios, órgãos ou entidades, levando-se em consideração as especificidades de cada um.

Denominações padrão para:

- I. Cargos em comissão e funções de confiança de chefia e direção:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO
DAS/FCPE 101.6	Secretário de área finalística, secretário-executivo adjunto, secretário especial adjunto, presidente de autarquia e fundação, subsecretário de órgão da Presidência da República, ouvidor-geral da União, corregedor-geral da União.
DAS/FCPE 101.5	Chefe de gabinete de Ministro de Estado, diretor de departamento ou diretoria, diretor de programa (até 1º de junho de 2019), consultor jurídico, secretário de controle interno, subsecretário de ministério, procurador-chefe de procuradoria federal especializada, secretário-adjunto, chefe de assessoria especial.

42 entre os cargos relacionados no Anexo I da Lei nº 11.526, de 2007, “Demais cargos de Natureza Especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios”, no caso dos Ministério referem-se ao cargo de Secretário-Executivo.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO
DAS/FCPE 101.4	Chefe de gabinete de secretário, coordenador-geral, chefe de gabinete de autarquias e de fundações, chefe de assessoria, auditor-chefe, auditor-interno, diretor-adjunto, procurador-chefe de procuradoria federal, gerente de projeto (até 1º de junho de 2019), corregedor, ouvidor, superintendente-geral, gerente regional, superintendente-regional, superintendente-estadual.
DAS/FCPE 101.3	Coordenador, superintendente, delegado.
DAS/FCPE 101.2	Chefe de divisão.
DAS/FCPE 101.1	Chefe de serviço, chefe de centro, chefe de distrito.

II. Cargos em comissão e funções de confiança de assessoramento:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO
DAS/FCPE 102.6	Assessor especial da Presidência da República.
DAS/FCPE 102.5	Assessor especial.
DAS/FCPE 102.4	Assessor.
DAS/FCPE 102.3	Assessor técnico.
DAS/FCPE 102.2	Assistente.
DAS/FCPE 102.1	Assistente técnico.

III. Cargos em comissão e funções de confiança de direção de projetos (a partir de 1º de junho de 2019):

NÍVEL	DENOMINAÇÃO
DAS/FCPE 103.5	Diretor de programa, Diretor de projeto.
DAS/FCPE 103.4	Gerente de projeto.
DAS/FCPE 103.3	Coordenador de projeto.
DAS/FCPE 103.2	Chefe de projeto II.
DAS/FCPE 103.1	Chefe de projeto I.

IV. Funções Gratificadas – FG (Lei nº 8.216/91):

NÍVEL	DENOMINAÇÃO
FG-1	Chefe de seção, chefe de agência, assistente I.
FG-2	Chefe de setor, chefe de posto, assistente II.
FG-3	Chefe de núcleo, chefe de equipe, supervisor operacional, assistente III.

V. Cargos em Comissão e Cargos em Comissão Técnicos das Agências Reguladoras (Lei nº 9.986, de 2000):

NÍVEL	DENOMINAÇÃO
CD-I	Presidente, diretor-geral ou diretor-presidente de agência reguladora.
CD-II	Diretor de agência reguladora.
CGE-I	Superintendente, gerente-executivo, gerente-geral, procurador-chefe, auditor-chefe, auditor interno, secretário-geral, chefe de gabinete de diretor-presidente, corregedor.
CGE-II	Chefe de assessoria, ouvidor, gerente, chefe de gabinete, diretor-adjunto.
CGE-III	Superintendente-adjunto, chefe de secretaria, coordenador-geral, gerente de projeto.
CGE-IV	Coordenador.
CA-I	Assessor especial.
CA-II	Assessor.
CA-III	Assessor técnico.
CAS-I	Assistente especial.
CAS-II	Assistente técnico.
CCT-5	Coordenador, subgerente.
CCT-4	Chefe regional, chefe de agência.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO
CCT-3	Chefe de divisão, assistente I.
CCT-2	Chefe de seção, assistente II.
CCT-1	Chefe de núcleo, assistente III.

Note-se que as Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS⁴³. Logo, as FCPE assumem as mesmas denominações que se aplicam aos DAS de mesmo nível e categoria.

6.9.3 Quadro resumo dos custos dos cargos em comissão e das funções de confiança

O Quadro Resumo, tabela “b” do Anexo II, tem como objetivo demonstrar o custo unitário efetivo da estrutura expresso em DAS-Unitário, conforme orientação do art. 8º do Decreto nº 6.944, de 2009. Para tanto, o quantitativo de cargos e funções é multiplicado pelo respectivo valor em DAS-Unitário (item 5.10), de acordo com os níveis dos cargos e funções.

Para as funções de confiança e outros cargos em comissão que não os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, os quadros de equivalência em DAS-Unitários encontram-se disponíveis no sistema informatizado do SIORG.

6.10 Quadro de remanejamentos

Remanejamento é a alocação, mediante lei ou decreto, de cargos em comissão e funções de confiança nas estruturas dos órgãos e entidades, podendo ou não implicar aumento ou redução de despesas.

Comparando-se a “situação atual” e a “situação nova”, o quantitativo total de cargos ou funções de um nível ou categoria do quadro resumo pode ter sofrido alteração. Nestes casos, o Decreto deve conter um Anexo (normalmente é o terceiro Anexo) demonstrando

43 Vide art. 3º da Lei nº 13.346, de 2016.

quantitativamente os acréscimos ou reduções por nível e por categoria da Secretaria de Gestão/ME (que controla os cargos e funções existentes) e dos órgãos ou das entidades envolvidas.

Este Anexo consiste em quadro que demonstra os remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança necessários para que se formate a nova estrutura do órgão ou entidade. Deve refletir exatamente os remanejamentos descritos no corpo do Decreto.

7

REGIMENTO INTERNO

7) REGIMENTO INTERNO

O regimento interno é o instrumento jurídico que desdobra em subunidades administrativas os órgãos e unidades relacionados na estrutura regimental ou no estatuto, especifica suas respectivas competências e define as atribuições de seus dirigentes.

A regra geral é que o regimento interno, quando houver, deve ser aprovado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. Porém, o regimento pode ser aprovado por outra instância caso haja previsão em lei ou decreto.

Além de estabelecer as fronteiras da área de atuação das unidades administrativas, o regimento interno vincula as atribuições dos titulares às competências das respectivas unidades organizacionais, dando transparência à gestão. Também facilita a identificação dos responsáveis nas ações de auditoria pelos órgãos de controle interno e externo.

Deve-se ressaltar que o regimento interno deve estar em absoluta consonância com o Decreto e que o regimento é responsabilidade de cada órgão ou entidade. Em outras palavras, as competências das unidades administrativas e as atribuições dos dirigentes dispostas no Anexo I da Estrutura ou de Estatuto não poderão ser alteradas por regimento interno.

O Decreto nº 6.944, de 2009, vigente até 31 de julho de 2019, também prevê as seguintes considerações sobre regimento interno:

- I. Poderá haver um único regimento interno para cada Ministério ou órgão da Presidência da República, abrangendo todas as unidades administrativas integrantes de sua estrutura regimental, ou regimentos internos específicos para cada unidade administrativa, a critério do Ministro de Estado correspondente.
- II. As autarquias e fundações terão apenas um regimento.
- III. O regimento interno conterá o quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do órgão ou da entidade.
- IV. Os órgãos e as entidades poderão, mediante alteração do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança dos respectivos regimentos internos e dentro de suas estruturas, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE de mesmo nível e categoria, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas no decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto.

O Decreto nº 9.739, de 2019, vigente a partir de 1º de junho de 2019, quando revogará o Decreto nº 6.944, de 2009, sistematizou de forma clara as características do regimento interno dos órgãos e das entidades, que são:

- I. é de edição opcional;
- II. será publicado no Diário Oficial da União;
- III. guardará conformidade com o decreto que aprovar a respectiva estrutura regimental ou estatuto;
- IV. poderá abranger todas as unidades administrativas apresentadas na estrutura regimental ou apenas uma ou mais unidades ou subunidades administrativas;
- V. é de competência, indelegável, da autoridade máxima do órgão ou da entidade; e
- VI. será registrado no sistema informatizado do SIORG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor.

Por fim, conforme o art. 14 do Decreto nº 9.739, de 2019, cabe observar que independentemente da publicação do regimento interno, os órgãos e entidades deverão manter atualizada no sistema informatizado do SIORG o detalhamento (denominação, sigla e hierarquia) de todas as unidades administrativas do quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança, em consonância com a vigência dos atos correspondentes.

7.1 Orientações gerais para elaboração de regimento interno de órgão singular

A definição de órgão singular e de órgãos colegiados está prevista no item 3.4 deste Manual.

A elaboração de regimentos internos deve observar as disposições sobre o assunto no Decreto nº 9.739, de 2019, e as diretrizes deste Manual, para que o regimento seja o mais objetivo possível e não entre em conflito com o Decreto de estrutura regimental ou estatuto.

A eventual superposição, ainda que parcial, de competência entre unidades administrativas, indica a necessidade de revisão mais acurada do projeto, podendo resultar até mesmo na eliminação de uma delas.

Quando da elaboração do regimento interno, deve-se observar também os seguintes critérios gerais:

- I. Regimento interno deve ser elaborado em absoluta consonância com o decreto de estrutura regimental ou estatuto. Não se altera decreto por portaria;
- II. Ministérios ou órgãos da Presidência da República, autarquias e fundações poderão editar o regimento interno integralmente, abrangendo todas as unidades administrativas da sua estrutura regimental, ou parcialmente, abrangendo uma ou mais unidades ou subunidades administrativas, a critério da autoridade competente;
- III. apenas os assuntos pertinentes ao ministério, órgão ou entidade deverão constar do regimento interno, tratados em capítulos específicos, guardadas as peculiaridades de cada um⁴⁴. Os capítulos típicos de regimento interno conforme o órgão, unidade administrativa ou entidade estão relacionados no quadro abaixo. No Capítulo Da Estrutura Organizacional ou Da Organização, recomenda-se utilizar numerais (1, 1.1, 1.2, ..., 2, 2.1, 2.2, ...) ao invés de alíneas, sobretudo quando o rol das unidades é bastante extenso.

Nome dos Capítulos do regimento interno de um Ministério	Nome dos Capítulos do regimento interno de uma ou mais unidades administrativas (regimento interno parcial)	Nome dos Capítulos do regimento interno de autarquias e fundações públicas
Da Natureza e Competência; Da Estrutura Organizacional; Das Competências dos Órgãos; Das Atribuições dos Dirigentes; e Disposições Gerais.	Categoria (vide o item 3 deste Manual) e Finalidade (apenas no caso de unidades nível DAS/FCPE 101.6 ou superior); Da Organização (refere-se à estrutura das unidades); Das Competências das Unidades; Das Atribuições dos Dirigentes; e Disposições Gerais.	Da Natureza, Sede e Finalidade; Da Estrutura Organizacional; Das Competências das Unidades; Das Atribuições dos Dirigentes; Do patrimônio e das receitas (quando o decreto dispuser sobre isso); e Disposições Gerais.

⁴⁴ Para os itens 7.1 e 7.1.1, a partir da 2ª edição (2019), foram incorporadas algumas orientações do Manual de Elaboração e Análise de Estrutura Organizacional e Regimento Interno (1994), tendo em vista maior esclarecimento quanto à redação de regimentos internos.

IV. **não** deverão constar no Regimento Interno:

- a) “Tesouraria” como unidade organizacional;
- b) “Assessoria” como unidade organizacional, respeitadas as exceções estabelecidas por legislação específica;
- c) “Supervisão” como unidade organizacional, respeitando legislação específica;
- d) “Suporte” como unidade organizacional;
- e) “Sistemas” como unidade organizacional;
- f) “Diretorias Sistêmicas” como unidade organizacional, e nenhuma unidade no plural;
- g) “Agenda” como unidade organizacional;
- h) “Processos” como unidade organizacional;
- i) Comissão Permanente de Licitação como unidade organizacional;
- j) “Vice-Presidência, Diretoria-Adjunta, Subinspetoria” e outras análogas como unidades administrativas;
- k) unidades administrativas denominadas “Direção”, “Chefia”, “Presidência” e outras análogas; e
- l) expressões como “despachar com o Ministro”, “despachar com o Secretário-Executivo”, “despachar com o Diretor”, por serem atividades que ocorrerão sempre e rotineiramente, estejam ou não previstas em regimento;
- m) atribuições comuns ou que podem ser realizadas por todas as unidades, tais como “elaborar informações”, “preparar subsídios”, “manifestar-se sobre os assuntos de competência da unidade”;
- n) atribuições indefinidas, como “realizar outras atribuições definidas pela chefia”;
- o) órgão denominado “Secretaria-Executiva”, a não ser o previsto no art. 55 da Medida Provisória nº 870, de 2019;
- p) determinação relativa a:
 - horário de trabalho;
 - delegação de competência;
 - constituição de Grupos de Trabalho;
 - competência para autorizar viagens;
 - designação de comissão de inquéritos, licitações;

- aplicação de penas disciplinares; concessão de vantagens, diárias;
 - outras de natureza semelhante às referidas acima, constantes de legislação específica ou que poderão ser baixadas por ato dos Ministros de Estado, dirigente de órgão da Presidência da República, de autarquia federal ou fundação, sem que seja necessária uma reformulação do Regimento Interno.
- V. especial atenção deve ser dada:
- à denominação do órgão e das unidades, para que seja a mesma constante da estrutura organizacional aprovada no Anexo I do decreto de estrutura regimental ou estatuto;
 - à classificação dos órgãos públicos, conforme os itens 3, 3.1 e 3.2 deste Manual;
- VI. a denominação padrão dos cargos em comissão e das funções de confiança é a estabelecida no item 6.9.2 deste Manual;
- VII. a definição competência de cada unidade e/ou subunidade administrativa deve ser feita em artigos distintos, independentemente da subordinação desta àquela;
- VIII. na descrição de competência, adotam-se geralmente os seguintes critérios:
- a descrição de competência das unidades e subunidades deve seguir, rigorosamente, a ordem em que aparecem na estrutura organizacional;
 - para as unidades subordinadas diretamente ao titular do órgão, mesmo quando divididas em subunidades, descrever suas competências de forma sucinta, em um só artigo, sem incisos;
 - para as subunidades, de qualquer nível, das unidades subordinadas diretamente ao titular do órgão, as competências poderão ser detalhadas em incisos, para maior clareza;
 - para as unidades subordinadas diretamente ao titular do órgão, quando não divididas em subunidades, as competências poderão ser descritas de forma sucinta no caput e detalhadas em incisos;
- IX. a descrição de competência ou atribuição far-se-á, sempre, com verbo no infinitivo. Exemplo: “À Divisão ... compete executar ...”;
- X. o verbo utilizado para descrever as competências da unidade deve corresponder ao seu nível hierárquico;

- XI. devem ser definidas, em primeiro lugar, as atribuições do titular do órgão e, a seguir, as de cada titular de unidade ou subunidade administrativa;
- XII. as atribuições comuns a mais de um titular deverão ser descritas em um único artigo. Exemplo: “Aos chefes de Seção e Setor incumbe ...”;
- XIII. a descrição de atribuição deve ser feita, sempre, com o verbo no infinitivo. Exemplo: “Ao Diretor do Departamento ... incumbe: I – supervisionar ...; II – autorizar ...”;
- XIV. é dispensável relacionar as atribuições de dirigentes já definidas em legislação específica ou inerentes ao exercício da função, tais como:
 - autorizar a concessão de diárias;
 - instaurar inquéritos administrativos;
 - aplicar elogios;
 - fixar horário;
 - despachar com autoridade superior;
 - propor designação de servidores para o exercício de funções comissionadas;
 - assinar expediente;
 - aplicar punições disciplinares; e
 - desempenhar funções que lhe forem delegadas.
- XV. as atribuições devem ser expressas de forma objetiva, sucinta e clara.

7.2 Orientações gerais para elaboração de regimento interno de órgão colegiado

A definição de órgão singular e de órgãos colegiados está prevista no item 3.4 deste Manual.

Cabe destacar que a criação de comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado deve observar o disposto nos artigos 36, 37 e 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

A elaboração de regimentos internos de órgãos colegiados deve observar as disposições sobre o assunto nos Decretos nº 9.191, de 2017, nº 9.759, de 2019, e até 31 de maio de 2019, o Decreto nº 6.944, de 2009, e a partir de 1º de junho de 2019, o Decreto nº 9.739, de 2019, onde cabível. Também devem ser observadas as diretrizes deste Manual, para que o regimento seja o mais objetivo possível e não entre em conflito com o Decreto de estrutura regimental ou estatuto.

Quando da elaboração do regimento interno, deve-se observar também os seguintes critérios gerais:

- I. o Regimento interno deve ser elaborado em absoluta consonância com o decreto de estrutura regimental ou estatuto e/ou com o ato de criação do órgão colegiado. Não se altera decreto ou lei por portaria;
- II. a composição do colegiado, quando definida no ato de criação, deve ser transcrita do texto legal;
- III. apenas os assuntos pertinentes ao órgão colegiado deverão constar do regimento interno, tratados em capítulos e seções, guardadas as peculiaridades de cada um⁴⁵. Os capítulos típicos de regimento interno de órgãos colegiados são:
 - Da Natureza e Finalidade (caso a finalidade não esteja descrita no estatuto, substituí-la por competências ou objetivos);
 - Da Organização do Colegiado (composição, quórum de reunião e de votação, periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias, atribuições dos membros do colegiado);
 - Da Secretaria-Executiva; e
 - Disposições Gerais (por exemplo, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação, o termo de conclusão dos trabalhos quando o colegiado for temporário, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados quando for o caso).

45 Para os itens 7.2 e 7.2.1, a partir da 2ª edição (2019), foram incorporadas orientações do Manual de Elaboração e Análise de Estrutura Organizacional e Regimento Interno (1994), tendo em vista maior esclarecimento quanto à redação de regimentos internos.

7.3 Orientações gerais para elaboração de regimento interno das instituições federais de ensino

A Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, detalhada no item 5.8.1 deste Manual, destina-se a servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

Esta função não pode exercer nenhuma atividade de uma unidade administrativa, como licitar, comprar, assinar ponto ou férias. O Coordenador de Curso pode acumular várias coordenações, mas só pode fazer jus a uma função. Por não ser uma unidade administrativa, não espelha na estrutura organizacional, de modo que suas funções são alocadas na unidade superior correspondente.

A Portaria nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, do Ministério da Educação - MEC, dispõe sobre os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e define alguns parâmetros e normas para sua expansão, com destaque para o art. 3º, § 1º, que condiciona à autorização do Ministério da Educação a criação de Campus, Campus Avançados e Polos de inovação.

As Instituições Federais de Ensino têm seus Estatutos aprovados pelo MEC por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União - DOU, e seus regimentos internos são aprovados pelo seu Conselho Deliberativo (Conselho Universitário ou Conselho Superior) e publicados em boletim interno, disponível em meio eletrônico, papel ou documento oficial da Instituição.

Os regimentos internos das instituições federais de ensino devem observar o item 7.1 deste Manual, especialmente a partir do item IV.

A Auditoria Interna deve ser vinculada ao Conselho de Administração e subordinada ao Reitor.

Por fim, ressalta-se que as unidades colegiadas das instituições federais de ensino, embora possam constar do estatuto e do regimento interno, não possuem estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança, e devem observar o item 3.4 deste Manual, com destaque aos critérios dos artigos 36 a 38 do Decreto nº 9.191, de 2017.

8

TÉCNICA LEGISLATIVA

8) TÉCNICA LEGISLATIVA

O Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

Conforme preconiza o supracitado Decreto, o ato normativo é estruturado em três partes básicas:

- I. parte preliminar, com epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II. parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e
- III. parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Consideram-se atos normativos as leis, as medidas provisórias e os decretos.

8.1 Orientações para redação de atos normativos

Os textos dos projetos de ato normativo devem observar as regras contidas no Decreto nº 9.191, de 2017, e no Manual de Redação da Presidência da República (Brasil, 2018).

Nesta seção citam-se alguns dispositivos do referido Decreto, cujos esclarecimentos frequentemente são necessários na revisão de decretos de estruturas ou estatutos:

- I. o Decreto não conterà matéria estranha ao objeto que visa disciplinar, ou que não esteja vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão;
- II. quanto ao uso de sigla ou acrônimo:
 - a) não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;
 - b) para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;
 - c) não utilizar para designar ato normativo;

- d) usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico;
 - e) na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;
 - f) não utilizar para designar setores dentro do órgão;
 - g) restringir a criação de siglas e acrônimos para programas ou atividades do órgão;⁴⁶
 - h) usar sigla ou acrônimo para se referir a colegiado se constar na norma de criação;
- III. indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;
- IV. empregar nas datas as seguintes formas:
- a) 4 de março de 1998 e não 04 de março de 1998; e
 - b) 1º de maio de 1998 e não 1 de maio de 1998;
- V. grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:
- a) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
 - b) Lei nº 8.112, de 1990, nos demais casos;
- VI. grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;
- VII. restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;
- VIII. na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:
- a) fonte Calibri, corpo 12;
 - b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;
 - c) margem lateral direita de um centímetro de largura; e
 - d) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo.
- IX. as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em **negrito**.

⁴⁶ Apenas são mantidos se forem muito consagrados, muito claros e constantes em normas outras que não seja na estrutura regimental.

9

ENCAMINHAMENTO E ANÁLISE DE PROPOSTAS

9) ENCAMINHAMENTO E ANÁLISE DE PROPOSTAS

A aprovação e revisão de estrutura regimental e de estatuto e o remanejamento ou redistribuição de cargos e funções públicas são considerados medida de fortalecimento da capacidade institucional, portanto, regidos pelo Decreto nº 6.944, de 21 de 2009, até 31 de maio de 2019, e pelo Decreto nº 9.739, de 2019, a partir de 1º de junho de 2019.

As propostas deverão ser encaminhadas ao Ministério da Economia para avaliação quanto à sua adequação técnica e orçamentária, devendo ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- I. ofício⁴⁷ do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade;
- II. minuta de exposição de motivos, quando for o caso;
- III. minuta de projeto de lei ou decreto, e respectivos anexos, quando for o caso, observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017;
- IV. nota técnica da área competente; e
- V. parecer da área jurídica.

Em se tratando de uma entidade, a nota técnica da área competente (inciso IV) pode ser do Ministério ou da entidade, desde que apresente e justifique as alterações propostas, e o parecer da área jurídica (inciso V) pode ser da Consultoria Jurídica do Ministério ou da Procuradoria da entidade.

Em caso de alteração no quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança, a Nota Técnica deverá anexar um quadro comparativo colocando lado a lado a estrutura vigente e a estrutura proposta, de tal forma que seja possível visualizar as alterações que serão promovidas, no que se refere aos quantitativos e às denominações de cargos e funções e às denominações das unidades administrativas sucessoras.

As propostas que impliquem aumento de despesa deverão ser apresentadas até o dia 31 de maio de cada exercício, para que possam ser compatibilizadas com o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.

⁴⁷ A partir da 3ª edição do Manual de Redação da Presidência da República (Brasil, 2018), passou-se a utilizar o termo ofício para os expedientes de Aviso e de Memorando.

A partir de 1º de junho de 2019, as propostas que acarretarem aumento de despesa com cargos em comissão e funções de confiança também deverão conter as informações constantes dos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 6º do Decreto nº 9.739, de 2019, quais sejam:

“I - o perfil necessário aos candidatos para o desempenho das atividades do cargo;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade; (...)

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos cinco anos, com movimentações, ingressos, desligamentos e aposentadorias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos cinco anos;

VI - as descrições e os resultados dos principais indicadores estratégicos do órgão ou da entidade e dos objetivos e das metas definidos para fins de avaliação de desempenho institucional nos últimos três anos;

VII - o nível de adoção dos componentes da Plataforma de Cidadania Digital e o percentual de serviços públicos digitais ofertados pelo órgão e pela entidade, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;

VIII - a aderência à rede do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Rede Siconv e a conformidade com os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Siconv;

IX - a adoção do sistema de processo eletrônico administrativo e de soluções informatizadas de contratações e gestão patrimonial, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Administração de Serviços Gerais - SISG;

X - a existência de plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do SISG;

XI - a participação nas iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados conduzidas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

XII - a quantidade de níveis hierárquicos e o quantitativo de profissionais por unidade administrativa em comparação com as orientações do órgão central do SIORG para elaboração de estruturas organizacionais.”

Uma vez que a proposta tenha sido aprovada pelo Ministério da Economia, ela será enviada ao Ministro coautor para assinatura via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos – SIDOF, após o qual a proposta seguirá para análise pela Casa Civil da Presidência da República, para então ser submetido à apreciação e decisão do Presidente da República, a quem cabe dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública federal.

9.1 Cálculo de despesas

Nos casos de propostas com aumento de despesa, faz-se necessária a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que a medida deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), acompanhada das premissas e da memória de cálculo utilizadas, que deverá conter:

- I. o quantitativo de cargos ou funções a serem providos;
- II. o valor da remuneração do cargo ou função, conforme legislação vigente;
- III. os encargos sociais (arts. 5º e 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004); e
- IV. o mês de previsão de ocupação do cargo/função.

Para efeito da estimativa de cargos em comissão, deverá ser considerado percentual de vinte e dois por cento para os encargos sociais relativos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS, considerando que o cargo poderá ser ocupado por pessoa sem vínculo com a Administração.

No que se refere às funções de confiança, por serem providas apenas por servidor ocupante de cargo efetivo, não deverá ser considerado o percentual relativo ao PSS.

O cálculo da despesa deve considerar o pagamento de 1/3 de férias somente a partir do segundo ano de efetivo exercício.

Por fim, a gratificação natalina deve ser calculada de forma proporcional no primeiro ano e no valor cheio (uma remuneração adicional) para o segundo e terceiro exercício.

10

**REFERÊNCIAS
BIBLIOGRÁFICAS**

10) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Manual de orientação para arranjo institucional de órgãos e entidades do Poder Executivo federal. 2ª ed. Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Perfil das Empresas Estatais Federais – 2015 ano base 2014. Brasília: IBGE, 2016. 340 p. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes/perfil-das-empresas-estatais/ano-base-2014>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Manual de Redação da Presidência da República. 3ª ed., ver. atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p.

BRASIL. Secretaria de Administração Federal. Secretaria de Organização e Informática. Manual de Elaboração e Análise de Estrutura Organizacional e Regimento Interno. 3ª ed. Brasília, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Edição 22ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

11

ANEXO
ÓRGÃOS DO PODER
EXECUTIVO FEDERAL

11) ANEXO - ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Apresenta-se, a seguir, a relação dos órgãos existentes do Poder Executivo federal, segundo a classificação do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Excetuam-se, da administração indireta, na lista abaixo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cuja relação pode ser encontrada junto às publicações da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, do Ministério da Economia.

A administração direta constitui-se dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios

a) Presidência

1. Gabinete Pessoal do Presidente da República
2. Secretaria-Geral da Presidência da República
3. Secretaria de Governo da Presidência da República
4. Assessoria Especial do Presidente da República
5. Casa Civil da Presidência da República
6. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
7. Vice-Presidência da República
8. Autoridade Nacional de Proteção de Dados
9. Advocacia-Geral da União

b) Ministérios

1. Controladoria-Geral da União
2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
3. Ministério da Cidadania
4. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
5. Ministério da Defesa
6. Ministério da Economia
7. Ministério da Educação
8. Ministério da Infraestrutura
9. Ministério da Justiça e Segurança Pública
10. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
11. Ministério da Saúde
12. Ministério das Relações Exteriores
13. Ministério de Minas e Energia
14. Ministério do Desenvolvimento Regional
15. Ministério do Meio Ambiente
16. Ministério do Turismo

c) Autarquias (inclui autarquias especiais e agências executivas)

1. Agência Espacial Brasileira
2. Agência Nacional de Águas
3. Agência Nacional de Aviação Civil
4. Agência Nacional de Energia Elétrica
5. Agência Nacional de Mineração
6. Agência Nacional de Saúde Suplementar
7. Agência Nacional de Telecomunicações
8. Agência Nacional de Transportes Aquaviários
9. Agência Nacional de Transportes Terrestres
10. Agência Nacional de Vigilância Sanitária
11. Agência Nacional do Cinema
12. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
13. Autoridade de Governança do Legado Olímpico
14. Banco Central do Brasil
15. Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha
16. Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica
17. Centro Federal de Educação Tecnológica - Celso Suckow da Fonseca -
18. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
19. Colégio Pedro II
20. Comissão de Valores Mobiliários
21. Comissão Nacional de Energia Nuclear
22. Conselho Administrativo de Defesa Econômica

23. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
24. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
25. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
26. Instituto Brasileiro de Museus
27. Instituto Brasileiro de Turismo
28. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
29. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
30. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro
31. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
32. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
33. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
34. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
35. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
36. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
37. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
38. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
39. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
40. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
41. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
42. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
43. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
44. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
45. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

46. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
47. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
48. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
49. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
50. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
51. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
52. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
53. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
54. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
55. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
56. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
57. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
58. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
59. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
60. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
61. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
62. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
63. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
64. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
65. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
66. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
67. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais
68. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

69. Instituto Federal do Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins
70. Instituto Nacional da Propriedade Industrial
71. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
72. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
73. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
74. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
75. Instituto Nacional do Seguro Social
76. Superintendência da Zona Franca de Manaus
77. Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste
78. Superintendência de Seguros Privados
79. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
80. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
81. Superintendência Nacional de Previdência Complementar
82. Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
83. Universidade Federal da Bahia
84. Universidade Federal da Fronteira Sul
85. Universidade Federal da Integração Latino-Americana
86. Universidade Federal da Paraíba
87. Universidade Federal de Alagoas
88. Universidade Federal de Alfenas
89. Universidade Federal de Campina Grande
90. Universidade Federal de Catalão
91. Universidade Federal de Goiás

92. Universidade Federal de Itajubá
93. Universidade Federal de Jataí
94. Universidade Federal de Juiz de Fora
95. Universidade Federal de Lavras
96. Universidade Federal de Minas Gerais
97. Universidade Federal de Pernambuco
98. Universidade Federal de Rondonópolis
99. Universidade Federal de Santa Catarina
100. Universidade Federal de Santa Maria
101. Universidade Federal de São Paulo
102. Universidade Federal do Agreste de Pernambuco
103. Universidade Federal do Cariri
104. Universidade Federal do Ceará
105. Universidade Federal do Delta do Parnaíba
106. Universidade Federal do Espírito Santo
107. Universidade Federal do Oeste da Bahia
108. Universidade Federal do Oeste do Pará
109. Universidade Federal do Pará
110. Universidade Federal do Paraná
111. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
112. Universidade Federal do Rio de Janeiro
113. Universidade Federal do Rio Grande do Norte
114. Universidade Federal do Rio Grande do Sul

115. Universidade Federal do Sul da Bahia
116. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
117. Universidade Federal do Triângulo Mineiro
118. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
119. Universidade Federal Fluminense
120. Universidade Federal Rural da Amazônia
121. Universidade Federal Rural de Pernambuco
122. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
123. Universidade Federal Rural do Semiárido
124. Universidade Tecnológica Federal do Paraná

d) Fundações

1. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
2. Fundação Alexandre de Gusmão
3. Fundação Biblioteca Nacional
4. Fundação Casa de Rui Barbosa
5. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
6. Fundação Cultural Palmares
7. Fundação Universidade Federal de São Carlos
8. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo
9. Fundação Escola Nacional de Administração Pública
10. Fundação Habitacional do Exército
11. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

12. Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
13. Fundação Joaquim Nabuco
14. Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
15. Fundação Nacional de Artes
16. Fundação Nacional de Saúde
17. Fundação Nacional do Índio
18. Fundação Osório
19. Fundação Oswaldo Cruz
20. Fundação Universidade de Brasília
21. Fundação Universidade do Amazonas
22. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
23. Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
24. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
25. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
26. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
27. Fundação Universidade Federal de Pelotas
28. Fundação Universidade Federal de Rondônia
29. Fundação Universidade Federal de Roraima
30. Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
31. Fundação Universidade Federal de Sergipe
32. Fundação Universidade Federal de Viçosa
33. Fundação Universidade Federal do ABC
34. Fundação Universidade Federal do Acre

35. Fundação Universidade Federal do Amapá
36. Fundação Universidade Federal do Maranhão
37. Fundação Universidade Federal do Pampa
38. Fundação Universidade Federal do Piauí
39. Fundação Universidade Federal do Rio Grande
40. Fundação Universidade Federal do Tocantins
41. Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
42. Universidade Federal de Uberlândia
43. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE
GESTÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE
DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL